



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANALU COLONNEZI GONÇALVES**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE  
DOS LIMITES DO PODER NEGOCIAL DAS PARTES À LUZ  
DO CPC DE 2015**

Salvador  
2016

**ANALU COLONNEZI GONÇALVES**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE  
DOS LIMITES DO PODER NEGOCIAL DAS PARTES À LUZ  
DO CPC DE 2015**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula Sarno Braga

Salvador  
2016

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ANALU COLONNEZI GONÇALVES**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE  
DOS LIMITES DO PODER NEGOCIAL DAS PARTES À LUZ  
DO CPC DE 2015 MONOGRÁFICO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2016

A minha mãe, com todo o meu amor.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por todo conforto que me dá, principalmente nos momentos mais difíceis.

A minha mãe, aquela sem a qual eu não teria chegado aqui e a quem devo eterna gratidão por tudo que sou. Sou muito grata pela confiança que deposita em mim e por todo apoio que me deu ao longo da elaboração deste trabalho.

A minha irmã, por todo o companheirismo e por me dar força em todos os momentos.

A minha querida avó, aquela que tenho como exemplo, por entender a minha ausência e por sempre me incentivar a ser uma pessoa cada vez melhor.

A minha orientadora, aquela sem a qual este trabalho não existiria, por todo o empenho e dedicação.

As minhas amigas, que foram peça fundamental neste trabalho. Cada uma de vocês teve uma função especial, seja cobrando, tirando dúvidas, ou simplesmente entendendo a minha falta de tempo.

“Nenhum obstáculo é grande demais quando confiamos em Deus”.

Aristóteles

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo central a análise dos limites estabelecidos pela lei processual brasileira para a celebração dos negócios jurídicos processuais. Os negócios processuais propiciam maior liberdade às partes no âmbito processual, conferindo a elas a possibilidade de adaptar o procedimento às especificidades do caso, bem como de convencionar sobre suas situações jurídicas processuais. Para que se tenha uma correta compreensão acerca dos negócios processuais é imprescindível analisar em que categoria de fato jurídico processual ele se enquadra. Para tanto é feita uma digressão à teoria do fato jurídico, essencial para o perfeito entendimento da teoria dos fatos jurídicos processuais. Estabelecido o conceito de negócio processual, é relevante pontuar a sua evolução histórica no direito estrangeiro, desde as suas origens até as diferentes aplicações nos ordenamentos estrangeiros. O estudo dos negócios processuais no Brasil demonstra que estes não são novidade legislativa inserida pelo CPC de 2015, havendo previsão no CPC de 1973 e, inclusive, nas leis processuais anteriores, ainda que de forma bastante tímida. É importante observar que o instituto possui como princípio norteador o princípio do respeito ao autorregramento da vontade. Ademais, outros princípios se destacam no âmbito dos negócios processuais, como os princípios da cooperação, adequação e eficiência. Além disso, é feita uma análise pormenorizada dos requisitos de validade e dos limites estabelecidos para que seja possível a celebração dos negócios processuais. Por fim, a finalidade primordial é propiciar uma melhor compreensão dos negócios jurídicos processuais, de modo que as partes possam conduzir o procedimento da forma mais adequada à tutela dos direitos discutidos.

**Palavras-chave:** negócios processuais; autorregramento da vontade; adaptação procedimental; cláusula geral de negociação processual.

## ABSTRACT

The main objective of the present paper is to analyze the limits established by Brazilian procedure law to celebrate the procedure legal business. The procedure legal businesses give more freedom to the parts in the procedure context, giving them the possibility to adapt the procedure to the specifications of the case, as well as convention about their procedure legal situations. To have a right comprehension about the legal businesses, it is important to analyze which procedure legal fact category it fits in. For that, a digression to the theory of the legal fact is made, essential to the perfect understanding of the theory of the legal facts procedures. Once the concept of procedure business is established, it is relevant to mark its historic evolution in the foreign law, from its origins to its different applications in the foreign legal frameworks. The study of the procedure businesses in Brazil shows that these aren't new rules from the Code of Civil Procedure from 2015, being predicted in the Code of Civil Procedure from 1973 e, also, in the former procedure laws, even if in a small way. It is important to show that the institute possesses as main principle the principle of respect to the will's self-ruling. In addition, other principles are important in the procedure businesses context, such as the principle of cooperation, adequacy and efficiency. Besides, a minor analysis of the requirements of validation and the established limits is made, so that the celebration of procedure businesses is possible. Finally, the main goal is to get a better comprehension of the legal procedure businesses, so that the parts can conduct the procedure in the most appropriate way to the maintenance of the discussed rights.

**Keywords:** procedure businesses; self-regulation of the will; procedure adaptation; general clause of procedure negotiation.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPR	<i>Civil Procedure Rules</i>
Et. seq.	E seguintes
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
Loc. cit.	Local citado
Op. cit.	Obra citada
Passim	E outras

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS</b>	<b>14</b>
2.1 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS	14
<b>2.1.1 Fato Jurídico <i>Stricto Sensu</i></b>	<b>14</b>
<b>2.1.2 Ato-Fato Jurídico</b>	<b>15</b>
<b>2.1.3 Ato Jurídico <i>Lato Sensu</i></b>	<b>16</b>
2.1.3.1 Ato Jurídico <i>Stricto Sensu</i>	17
2.1.3.2 Negócios Jurídicos	18
2.2 DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	20
<b>2.2.1 Fato Jurídico <i>Stricto Sensu</i> Processual</b>	<b>22</b>
<b>2.2.2 Ato-fato Jurídico Processual</b>	<b>23</b>
<b>2.2.3 Ato Jurídico <i>Stricto Sensu</i> Processual</b>	<b>24</b>
<b>2.2.4 Negócios Jurídicos Processuais</b>	<b>26</b>
2.2.4.1 Questão terminológica: negócio processual, convenção processual ou acordo de procedimento?	30
<b>3 DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS</b>	<b>33</b>
3.1 EVOLUÇÃO NO DIREITO ESTRANGEIRO	33
3.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO BRASIL	38
<b>3.2.1 Regime do CPC de 1973</b>	<b>38</b>
<b>3.2.2 Regime do CPC de 2015</b>	<b>42</b>
3.2.2.1 A Cláusula Geral de Negociação Processual	44
3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS	46
<b>3.3.1 Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade</b>	<b>46</b>
<b>3.3.2 Princípio da Adequação</b>	<b>48</b>
<b>3.3.3 Princípio da Cooperação</b>	<b>51</b>
<b>3.3.4 Princípio da Eficiência</b>	<b>53</b>
<b>4 DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO CPC PARA A CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS</b>	<b>56</b>
4.1 DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	56

<b>4.1.1 Capacidade das partes</b>	<b>57</b>
4.1.1.1 Inexistência de situação de vulnerabilidade manifesta	60
<b>4.1.2 Direitos que admitam a autocomposição</b>	<b>63</b>
<b>4.1.3 Objeto lícito</b>	<b>65</b>
4.1.3.1 Regulação do procedimento ou da relação jurídica processual	65
4.1.3.1.1 <i>Acordos sobre o procedimento</i>	66
4.1.3.1.2 <i>Convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais</i>	68
4.1.3.2 Inserção abusiva em contrato de adesão	70
4.1.3.3 Respeito aos princípios e garantias fundamentais	71
<b>4.1.4 Forma</b>	<b>74</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo dos negócios jurídicos processuais, temática que ganhou relevante destaque com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. De maneira mais específica, serão analisados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para o exercício do poder negocial das partes no âmbito do processo.

Para a compreensão dos negócios processuais e seu enquadramento na teoria dos fatos jurídicos processuais, se mostra imprescindível a menção à teoria dos fatos jurídicos, que estabelece as premissas sobre as quais a teoria dos fatos jurídicos processuais se desenvolveu.

O negócio processual é a categoria na qual há maior valorização da liberdade das partes, pois deverá haver a intenção de celebrar o negócio, bem como de alcançar um resultado desejado, seja ele previsto em lei ou estipulado pelas partes.

O regime do CPC de 1973 já consagrava algumas modalidades de negócios jurídicos processuais típicos, contudo não se entendia existir uma verdadeira liberdade para que as partes pudessem celebrar negócios processuais, convencionando sobre atos e suas consequências no bojo do processo.

Nesta senda, havia grande divergência doutrinária sobre a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos, de modo que haviam relevantes posicionamentos em ambos os lados.

O CPC de 2015 estabeleceu novo regime processual, consagrando diversos princípios processuais, que antes eram implícitos, sendo que alguns deles passam a ter previsão expressa no capítulo inicial do Código, devendo servir como parâmetros para o desenvolvimento de todas as relações processuais.

Ademais, a vigente legislação processual encerrou diversas discussões existentes no regime do CPC de 1973, como se verifica quanto aos negócios processuais atípicos, que eram aceitos por parte da doutrina, mas eram negados pela outra parcela doutrinária. Para tanto, o legislador previu expressamente a possibilidade das partes celebrarem negócios processuais não tipificados no Código.

A mencionada possibilidade foi inserida através do art. 190, que consagrou a cláusula geral de negociação processual, conferindo às partes a faculdade de convencionar sobre mudanças no procedimento, de forma a ajustá-lo às especificidades da causa, antes ou no curso do processo, podendo também negociar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

A cláusula geral de negociação processual, prevista no CPC de 2015, figura como principal desdobramento do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que é um reflexo do princípio da liberdade no processo.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo confere às partes o poder de se autorregular, de modo que o juiz deve sempre observar a vontade das partes, tornando o ambiente do processo terreno fértil para o exercício da liberdade.

O autorregramento da vontade figura como princípio norteador dos negócios processuais, contudo, outros princípios também merecem destaque, como o princípio da eficiência, o princípio da adequação e o princípio da cooperação. A observância dos ditames destes princípios fornece o arcabouço para a celebração dos negócios processuais não tipificados no Código.

Para que seja possível a celebração dos negócios processuais, alguns requisitos precisam ser observados, como a capacidade do sujeito para celebrar o negócio, que a convenção tenha objeto lícito, que seja adotada a forma prescrita em lei ou que não seja proibida, que os direitos que são objeto do processo sejam passíveis de autocomposição.

O principal limite estabelecido para a celebração dos negócios processuais é, sem sombra de dúvidas, a necessidade de que o direito em questão seja passível de autocomposição, não podendo, portanto, ocorrer negócio processual quando se tratar de direitos indisponíveis, como os direitos da personalidade, por exemplo. Saliente-se que a possibilidade de autocomposição do direito não se confunde com a disponibilidade do mesmo.

Ademais, outras limitações são impostas para o exercício do poder negocial das partes, como a necessidade de observância dos princípios e garantias fundamentais, a impossibilidade de celebração de negócios processuais quando uma das partes for

vulnerável e a vedação à inserção abusiva de cláusula de negociação processual em contrato de adesão.

É nítido que, no âmbito das relações entre os particulares, não há muito que se contestar a respeito do poder que as partes possuem de se autorregular. Entretanto, quando se está diante de uma relação processual, na qual o Estado-juiz se faz presente, parece mais difícil vislumbrar a amplitude deste poder negocial das partes.

A atipicidade da negociação processual, instituída pela cláusula geral de negociação processual, consagrou o poder negocial das partes, abrindo margem para que elas possam celebrar qualquer negócio processual, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, como não existem mais questionamentos sobre a possibilidade de celebração das convenções processuais das partes, resta a análise de quais seriam as limitações postas para o exercício deste poder conferido às partes.

## 2 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

### 2.1 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS

Para uma perfeita interpretação do que é, de fato, o negócio jurídico processual e seu enquadramento na teoria dos fatos jurídicos processuais, faz-se necessária uma sucinta análise da teoria dos fatos jurídicos em geral, suas diferentes espécies e desdobramentos.

Sobre o fato jurídico, mais especificamente sobre a sua entrada no mundo jurídico, Pontes de Miranda afirma que ele decorre do mundo fático, por mais que nem tudo que pertença do mundo fático ingresse, necessariamente, no mundo do direito. Os fatos que ingressam no mundo jurídico são selecionados no momento da sua ocorrência. Destarte, a soma dos elementos que correspondem a um fato ou complexo de fatos no mundo fático nem sempre possui correspondência com suporte fático de norma jurídica, pois as regras jurídicas estabelecem o que deve entrar no mundo jurídico e, por omissão, aqueles fatos que não podem ingressar.<sup>1</sup>

Os fatos jurídicos são aqueles a partir dos quais repercutem efeitos jurídicos, sendo estes efeitos decorrentes de fatos da natureza, de manifestação de vontade expressa dos indivíduos ou como consequência não desejada de determinado ato, de modo que interferem na esfera jurídica dos indivíduos.

Os fatos jurídicos *lato sensu* lícitos se dividem em fato jurídico *stricto sensu*, ato-fato jurídico e ato jurídico *lato sensu* – do qual são espécies o ato jurídico *stricto sensu* e o negócios jurídicos.

#### 2.1.1 Fato Jurídico *Stricto Sensu*

Os fatos jurídicos *stricto sensu* são aqueles nos quais o suporte fático é composto apenas por fatos da natureza, que não se amoldam de acordo com a vontade humana, independentemente da sua vontade, mas que, por provocarem consequências, interferindo

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado t. II**. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 253.

na vida dos indivíduos, merecem a tutela do direito, sendo regidos pelas normas jurídicas.<sup>2</sup> Desta forma, a vontade humana em nada interfere na sua ocorrência, mas os seus desdobramentos na esfera jurídica dos indivíduos fazem com que os mesmos sejam regulados pelo ordenamento.

Podem ser considerados fatos jurídicos naturais e, por mais que independam da vontade humana para ocorrerem, incidem sobre relações jurídicas, de forma que são do interesse dos sujeitos destas relações. Como exemplos de fenômenos naturais que são considerados fatos jurídicos em sentido estrito podem ser citados: o nascimento ou a morte de um indivíduo, a aluvião da terra e o crescimento das plantas.<sup>3</sup>

Devido aos efeitos gerados pelos fatos jurídicos *stricto sensu*, a estes é dada alguma importância, tendo em vista que, mesmo não havendo vontade humana para a sua ocorrência, eles geram efeitos jurídicos.

### 2.1.2 Ato-Fato Jurídico

Já os atos-fatos jurídicos são aqueles considerados pela norma jurídica como avolitivos, sendo irrelevante o elemento vontade para a sua configuração. Basta a ocorrência do ato-fato para que dele decorram as consequências atribuídas pela norma jurídica, sem de considerar se o sujeito teve intenção ou não de praticá-lo.<sup>4</sup>

A vontade humana, que pode ou não ter influenciado na ocorrência do ato-fato, não possui relevância, pois basta a configuração da hipótese descrita na norma jurídica para que se tenha a consequência nela descrita.

Em uma classificação mais restrita, podem ser considerados como atos-fatos jurídicos aqueles acontecimentos provenientes de uma vontade do indivíduo, tendo sido praticados com a finalidade essencial de provocar efeitos jurídicos, ou mesmo na ausência desta intenção.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 165 *et seq.*

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 384-385.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 168.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 350.



Consiste em um ato humano no qual não há vontade ou, caso exista, esta vontade não precise ter seu cerne considerado, tendo em vista que as consequências do ato ocorrerão independentemente da vontade de praticá-lo.<sup>6</sup> Destarte, eventos como a descoberta de um tesouro, a pesca e a caça se enquadram na categoria dos atos-fatos jurídicos.<sup>7</sup>

No ato-fato jurídico, que pode ou não decorrer da vontade humana, os efeitos gerados são mais relevantes do que a conduta em si, sendo bastante a sua ocorrência para que dele decorram as consequências previstas no ordenamento jurídico.

### 2.1.3 Ato Jurídico *Lato Sensu*

O ato jurídico *lato sensu* é a espécie na qual a manifestação consciente de vontade é elemento essencial do suporte fático. Desta forma, são elementos essenciais para a caracterização do ato jurídico: (a) um ato humano volitivo, ou seja, uma exteriorização de vontade que configure uma conduta prevista como suporte fático de uma norma jurídica; (b) que a exteriorização de vontade seja consciente, havendo o intuito de realizar a conduta prevista na norma jurídica; (c) o ato deve ser dirigido para a obtenção de um resultado protegido ou que não seja proibido pelo direito, devendo ser possível.<sup>8</sup>

Desta forma, pode-se observar que o ato jurídico *lato sensu* é muito mais complexo que o fato jurídico *stricto sensu* e que o ato-fato jurídico, tendo em vista que, para a sua configuração, é necessária a presença de três requisitos: exteriorização de vontade que se amolde a uma conduta prevista em lei, a vontade de realizar a conduta prevista em lei e a intenção de obter um resultado possível ou, ao menos, não proibido.

O conceito de ato jurídico *lato sensu* engloba as ações humanas, desde aquelas que possuem efeitos jurídicos predeterminados pela lei, praticados com ou sem a intenção

---

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspidivm, 2013, v. 1, p. 596.

<sup>7</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007, p. 298.

<sup>8</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 178.

de atingir tais efeitos, como aquelas manifestações de vontade destinadas ao alcance de um fim desejado, de modo a produzirem os efeitos jurídicos desejados.<sup>9</sup>

Os atos jurídicos em sentido lato, compostos pelos atos jurídicos em sentido estrito e pelos negócios jurídicos, integram o campo psíquico dos fatos jurídicos, sendo, na perspectiva do direito, os meios mais eficientes da atividade entre as pessoas. Neles e por eles, a vontade, a inteligência e o sentimento se inserem no mundo jurídico e o edificam.<sup>10</sup>

A complexidade do ato jurídico *stricto sensu* se deve, principalmente, aos efeitos por ele produzidos, que interferem diretamente na esfera jurídica daquele que o realiza, interferindo também, com grande frequência, na esfera jurídica de terceiros, que em nada se relacionaram com a realização do ato jurídico *stricto sensu*, sofrendo apenas suas consequências.

#### 2.1.3.1. Ato Jurídico *Stricto Sensu*

No ato jurídico *stricto sensu*, também chamado de ato não negocial, a manifestação de vontade dos sujeitos é limitada à composição de um suporte fático de determinada norma jurídica, possuindo efeitos previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual não podem ser afastadas ou modificadas suas consequências por qualquer dos interessados, possuindo efeitos *ex lege*.<sup>11</sup>

O ato jurídico em sentido estrito é aquele que ocasiona resultados jurídicos que são previstos pela lei, sendo estes desejados pelos indivíduos, que não podem se valer da autonomia privada para estabelecer qualquer normatização sobre o ato, de modo que seus efeitos jurídicos são predeterminados pela lei.<sup>12</sup>

Os atos jurídicos *stricto sensu* podem ser classificados em cinco espécies, determinadas conforme as manifestações de vontade que lhes deu origem. Assim, os

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 399.

<sup>10</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado t. II**. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 535.

<sup>11</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 189.

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p. 597.

atos jurídicos em sentido estrito podem consistir em reclamações ou provocações, como ocorre na interpelação e na fixação de prazo; comunicações de vontade, positivas ou negativas, determinando prestações em favor do devedor ou de recusa pelo credor, como se verifica na permissão de sublocar e no consentimento para a cessão; manifestações de vontade não autônomas, integrando fatos ou omissões, a exemplo da constituição de domicílio e da restituição da coisa empenhada; comunicações de fatos ou sentimentos, como é o caso da notificação da cessão de crédito e do perdão; ou em manifestações de vontade mandamentais, impondo ou proibindo determinado comportamento.<sup>13</sup>

Deste modo, os atos jurídicos em sentido estrito possuem efeitos preestabelecidos pela lei, de modo que basta que haja a manifestação de vontade suficiente para preencher o suporte fático para que sejam produzidos os efeitos, sendo a vontade considerada relevante apenas para a prática do ato. Tais efeitos serão produzidos independentemente da vontade das partes, sendo necessários, decorrentes da manifestação de vontade.

### 2.1.3.2 Negócios Jurídicos

No negócio jurídico ou ato negocial, a vontade humana manifestada não é o único elemento nuclear do suporte fático da categoria escolhida pelas partes, sendo reconhecida, dentro de certos parâmetros, a possibilidade das partes regularem a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos das relações jurídicas que decorrem do negócio jurídico, possuindo efeitos desejados (*ex voluntate*).<sup>14</sup>

Sobre o negócio jurídico, Marcos Bernardes de Mello afirma que ele se diferencia do ato jurídico *stricto sensu*, pois no negócio jurídico há manifestação de vontade que compõe o suporte fático de determinada categoria jurídica, cuja escolha fica a cargo

---

<sup>13</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado t. II**. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 540-541.

<sup>14</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 189.

daquele que o pratica, visando a produção de efeitos jurídicos preestabelecidos pelo sistema ou deixados, livremente, à escolha de cada um.<sup>15</sup>

Seu conceito surgiu exatamente para abarcar as situações nas quais a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, tendo como objetivo seu acontecimento no mundo jurídico. Por óbvio, para que os indivíduos possuam esse poder de escolha, se pressupõe a existência de algum autorregramento da vontade, consubstanciado na autonomia privada.<sup>16</sup>

Assim, o negócio jurídico se mostra como a categoria de ato jurídico na qual a vontade possui grande relevância, tendo em vista a necessidade de que haja manifestação consciente de vontade e que esta se destine a convencionar sobre as condições e consequências do negócio jurídico, dentro dos limites postos pela lei.

A existência de negócio jurídico infere interesses a serem regulados nas relações com outros, sem que haja, necessariamente, alteração nas relações jurídicas antecedentes. Pode-se dizer, destarte, que o negócio cria, em relação aos interesses regulados, poderes e vínculos jurídicos que não existiam previamente, tendo por propósito os interesses particulares, prescindindo de toda sua superestrutura jurídica.<sup>17</sup>

O negócio jurídico não se caracteriza pela mera declaração de vontades das partes, que não estabelece apenas um ato livre, mas através do qual os contraentes escolhem uma relação jurídica dentre todas as possibilidades. Desta forma, é no negócio jurídico que se estabelece a base da autonomia da vontade, que constitui o alicerce do direito privado, sendo através dele que ganham vida as relações jurídicas tuteladas pelo direito.<sup>18</sup>

O negócio jurídico se apresenta como a mais importante expressão do princípio da autonomia privada. Existe, pois, um ambiente de liberdade outorgado aos particulares para que estes possam ordenar seus interesses. Entretanto, são necessários alguns limites, de modo que a liberdade possa ser harmonizada com outros princípios de

---

<sup>15</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 202.

<sup>16</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado t. III**. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

<sup>17</sup> BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Traduzido por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 109.

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 352-353.

igual relevância, como a dignidade, a solidariedade social e a justiça contratual. Deste modo, devem ser estabelecidos parâmetros para a interpretação dos negócios jurídicos como forma de assegurar o correto entendimento da autonomia privada, de forma que sejam respeitados e prestigiados os direitos fundamentais constitucionais. Tal interpretação deve se aproximar da vida real, pois a interpretação dos atos negociais se inclina para a elucidação da verdadeira intenção das partes, sendo um mecanismo de consequências reais e concretas em suas vidas.<sup>19</sup>

Apesar do grande prestígio dado à autonomia privada no âmbito dos negócios jurídicos, de modo que as partes podem, dentro dos limites postos pela lei, escolher a categoria jurídica desejada e, por vezes, as consequências do negócio celebrado, devem ser observados os preceitos fundamentais do direito, que funcionam como parâmetro para o exercício da autonomia privada.

De forma concludente, o negócio jurídico pode ser entendido como o fato jurídico que tem como elemento central do seu suporte fático uma manifestação ou declaração expressa de vontade, para a qual o ordenamento jurídico concede aos indivíduos, dentro de contornos preestabelecidos e de certa amplitude, a possibilidade de optar pela categoria jurídica e de estruturar o conteúdo eficaz dos vínculos jurídicos, no que tange ao seu nascimento, sua continuidade e intensidade no mundo jurídico.<sup>20</sup>

## 2.2 DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Da obra de Liebman, pode-se extrair o conceito de ato processual, que, para o autor, consistiria em uma declaração ou manifestação de vontade feita espontaneamente por um dos sujeitos do processo, se enquadrando em uma das espécies de atos processuais previstos pela lei e que pertença a um procedimento, possuindo eficácia constitutiva, modificativa ou extintiva sobre a relação processual correlata.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Lineamentos acerca da interpretação do negócio jurídico: perspectivas para a utilização da boa-fé objetiva como método hermenêutico. *In*: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (coords.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Melo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 126-127.

<sup>20</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 225.

<sup>21</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. e notas por Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985, p. 222.

Ocorre que, no campo dos fatos jurídicos processuais, não há uma unidade doutrinária, de modo que diversas são as opiniões acerca da sua classificação.

A divergência doutrinária sobre o que caracterizaria um fato como processual pode ser agrupada em quatro correntes, quais sejam: i. É ato processual aquele que produz efeitos no processo; ii. Seriam atos processuais apenas aqueles praticados pelos sujeitos do processo; iii. Para ser processual, o ato deve ser praticado no bojo do processo; iv. É ato processual aquele praticado no procedimento e pelos sujeitos processuais. Posto que não existe uma teoria certa ou errada, por se tratar de divergência doutrinária, o ideal é que seja adotada aquela que aparente solucionar a maior parcela dos problemas.<sup>22</sup>

Neste trabalho será adotada a teoria dos fatos jurídicos processuais elaborada com base na teoria do fato jurídico, fundada nos ensinamentos de Pontes de Miranda e de Marcos Bernardes de Mello, doutrinadores exaustivamente mencionados neste capítulo.

Os fatos jurídicos processuais serão, a partir desta premissa, categorizados conforme o seu suporte fático, sendo formados por “fatos humanos e não humanos, voluntários ou não voluntários, lícitos ou ilícitos”.<sup>23</sup>

Mais apropriada seria a adoção do conceito de fato jurídico processual segundo o qual este seria um “fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”. É indiferente, para a sua configuração, saber se o fato é intraprocessual ou extraprocessual, sendo relevante, para o seu enquadramento como fato processual, que incida sobre ele hipótese normativa processual, o que o judicializa e potencializa a sua produção de efeito jurídico no âmbito de um processo.<sup>24</sup>

Completando o conceito anteriormente mencionado, os fatos jurídicos processuais podem ser conceituados como os acontecimentos, abarcando manifestações de vontade, condutas e acontecimentos da natureza, concomitantes a um procedimento a que se relacionam, sendo previstos em normas jurídicas processuais. Deste modo,

---

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 31-32.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 371.

<sup>24</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007, p. 309.

“é preciso identificar e agrupar os fatos que possam ter relevância para o direito processual, pois esses é que compõem o objeto do excerto da ciência jurídica dedicada ao estudo do processo”.<sup>25</sup>

Destarte, se faz necessária uma análise pormenorizada da classificação dos fatos jurídicos processuais adotada neste trabalho, de modo a propiciar uma adequada compreensão do tema central do estudo.

### **2.2.1 Fato Jurídico *Stricto Sensu* Processual**

Tendo em vista o entendimento de que são fatos jurídicos processuais aqueles que ocorrem no âmbito do procedimento ou fora deste, de modo que devam, de alguma forma, reverberar efeitos no processo em curso, sendo contemporâneos a este, é plenamente possível a concepção de que existem fatos jurídicos processuais em sentido estrito.

Entretanto, alguns, a exemplo de J. J. Calmon de Passos, negam a existência de fatos jurídicos processuais em sentido estrito. Para o autor, os eventos naturais que possuam influência ocasional no processo, por ocorrerem fora deste, não poderiam ser considerados como fatos processuais. O autor entende que apenas atos poderiam ocorrer no processo, que é uma atividade realizada por sujeitos previamente determinados pela lei. Por decorrerem de acontecimentos naturais e, conseqüentemente, serem exteriores ao processo, tais fatos não poderiam ser considerados como integrantes do processo.<sup>26</sup>

Nesta senda, se faz importante salientar que neste trabalho será adotado entendimento distinto do supramencionado autor, sendo plenamente admitida a existência dos fatos jurídicos processuais em sentido estrito.

Destarte, não se pode negar o caráter processual de determinados fatos que, independentemente da vontade humana para a sua ocorrência, possuem o condão

---

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 33.

<sup>26</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64-65.

de influenciar no procedimento em curso.<sup>27</sup> É importante observar que é imperioso, para qualificar determinado fato como processual, que exista um procedimento ao qual este se relacione.<sup>28</sup>

Conforme lição de Paula Sarno Braga, “o *fato jurídico processual em sentido estrito* nada mais é do que o fato natural que, sofrendo a incidência de regra processual, tem o condão de provocar consequências jurídicas no processo”.<sup>29</sup>

Deste modo, o fato jurídico *stricto sensu* processual pode ser conceituado como aquele fato que não está atrelado a uma conduta humana, podendo ser natural ou biológico, de modo que integre o suporte fático de norma jurídica e que, sendo contemporâneo ao procedimento, tem aptidão para gerar situação jurídica processual, como o que ocorre no caso da morte de uma das partes ou do advogado de uma delas, na confusão, na força maior, dentre outros.<sup>30</sup>

Fica nítido, assim, que os fatos ocorridos sem que haja vontade humana no seu cerne podem receber a qualificação de fatos jurídicos processuais em sentido estrito, sendo imprescindível, para tanto, que, além da previsão legal, sejam anteriores ou contemporâneos a um processo e que possam produzir efeitos neste.

### 2.2.2 Ato-fato Jurídico Processual

No âmbito do processo, alguns atos são considerados pelo Direito como fatos, de modo que a existência de vontade para a sua formação é completamente insignificante. Tais atos recebem o nome de atos-fatos processuais.<sup>31</sup>

Pode ser considerado como ato-fato processual aquele que é composto por ato humano no qual a vontade é considerada irrelevante para a sua formação, bem como a intenção de praticar o ato, configurando situação que se amolda a uma norma, podendo ocasionar em alterações no processo. Quando se estiver falando de um ato-

---

<sup>27</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1, p. 272 *et seq.*

<sup>28</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 61.

<sup>29</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007, p. 310.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 41 *passim*.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 375.



fato processual será observado exclusivamente o resultado fático provocado no processo.<sup>32</sup>

Mesmo sendo resultante de prática humana, a intenção de realizar o ato-fato processual é desconsiderada, sendo suficiente para a sua ocorrência a adequação a uma norma jurídica, de modo que o ato-fato produzirá efeitos no procedimento em curso.

Os atos-fatos processuais consistem nos fatos jurídicos nos quais, não obstante tenham sido gerados pela ação humana, a vontade na sua prática é ignorada pelo direito, de modo que são recebidos pelo ordenamento como fatos, em virtude de não se considerar o elemento vontade na sua formação.<sup>33</sup>

Basta o atendimento das previsões formais prescritas em lei para que possua o ato, no momento da sua realização, condições para produzir os efeitos que lhe são característicos, sendo desprezível considerar a vontade do sujeito que o praticou, não sendo relevante a sua análise.<sup>34</sup> Como exemplos, podem ser elencados a união estável, a criação de obra artística e a inércia do titular da pretensão por determinado período.<sup>35</sup>

Nos atos-fatos processuais, basta que seja preenchido o suporte fático da norma para que sejam produzidos os efeitos nela previstos, não importando, para a sua formação, a intenção daquele que o praticou, de modo que a vontade humana é considerada como irrelevante.

### 2.2.3 Ato Jurídico *Stricto Sensu* Processual

O atos jurídicos processuais em sentido estrito consistem em manifestações ou declarações de vontade nas quais não é concedida à parte qualquer oportunidade de

---

<sup>32</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007, p. 311.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 45.

<sup>34</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. e notas por Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985, p. 226 *et seq.*

<sup>35</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. Ato-fato processual: reconhecimento e consequências. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 254, abril de 2016, p. 81.

designação da categoria jurídica ou possibilidade de estruturar o conteúdo eficaz da situação jurídica em questão.<sup>36</sup>

São atos processuais *stricto sensu*, desta forma, os atos das partes que correspondam a uma categoria jurídica pré-definida, possuindo efeitos estabelecidos na lei processual. Existe, aqui, indubitavelmente, o desejo de praticar o ato, sendo uma conduta humana destinada a este fim, entretanto, não é relevante saber se há vontade na produção dos efeitos, que são necessários, predeterminados pela norma processual.<sup>37</sup>

Segundo o entendimento de Paula Costa e Silva, “serão actos processuais das partes os comportamentos praticados por estes sujeitos processuais e que sejam integrados na cadeia prevista pelo legislador. Esta cadeia será ainda completada pelos actos praticados pelo juiz”. Assim, poderiam ser enquadrados como atos processuais aqueles que se confundem com o próprio processo.<sup>38</sup>

Os atos processuais *stricto sensu* constituem, verdadeiramente, atos jurídicos. Desta forma, tem-se que constituem atos processuais em sentido estrito grande parte dos atos componentes do procedimento. Não existe, então, qualquer vinculação entre a vontade e os efeitos resultantes do ato.<sup>39</sup>

Deste modo, pode-se afirmar que, no âmbito dos atos jurídicos em sentido estrito, a vontade é extremamente relevante no sentido de manifestar a intenção de praticar o ato, contudo, não há poder de escolha das partes sobre quaisquer consequências destes atos, pois estas são previamente estabelecidas pelas normas que regem o processo.

---

<sup>36</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 34.

<sup>37</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007, p. 312.

<sup>38</sup> SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 171.

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 54 *et seq.*

### 2.2.4 Negócios Jurídicos Processuais

A temática dos negócios jurídicos processuais sempre foi objeto de grandes divergências entre os processualistas, de modo que não há uma uniformidade sobre o tema.

Alguns doutrinadores negam veementemente a existência dos negócios processuais. Dentre eles, pode ser citado Liebman, que defende que os efeitos dos atos processuais seriam preestabelecidos e fixados na lei, de modo que às partes caberia apenas adotar as prescrições formais para que os efeitos fossem produzidos. O autor defende a inaplicabilidade das normas processuais para todas as situações que envolvam atos negociais, que, segundo ele, deveriam ser regulados pelas normas de direito material.<sup>40</sup>

Cândido Rangel Dinamarco, no âmbito da doutrina brasileira, afirma não ser possível, no campo dos atos processuais, que exista uma vinculação do ato com o efeito desejado pelas partes, que seria próprio dos negócios jurídicos, de modo que os atos processuais não teriam esta atribuição. Afirma, ainda, que os atos processuais resultariam sempre da lei e não obrigatoriamente da vontade.<sup>41</sup>

No mesmo sentido, Alexandre Câmara sempre defendeu a inexistência dos negócios processuais, afirmando que não haveria poder de escolha dos efeitos dos negócios pelas partes, pois estes decorreriam da lei.<sup>42</sup> Contudo, em virtude da nova legislação processual, tal posicionamento não poderia mais ser defendido. Em obra atualizada conforme o CPC de 2015, o autor, que entende que os negócios processuais podem ser chamados de atos dispositivos das partes, afirma que os negócios processuais “são os atos pelos quais as partes livremente regulam suas posições jurídicas no processo”.<sup>43</sup>

Em síntese, os posicionamentos que negam a existência dos negócios processuais partem da premissa de que apenas haverá negócio jurídico se seus feitos derivam, de

---

<sup>40</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. e notas por Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985, p. 226 *et seq.*

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, p. 484.

<sup>42</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1, p. 274.

<sup>43</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

forma expressa e direta, da vontade das partes, enquanto que no processo isso não se verificaria, uma vez que os efeitos seriam decorrentes das disposições legais ou por ser necessária a intervenção judicial para que os efeitos sejam produzidos.<sup>44</sup>

Barbosa Moreira, em artigo publicado em 1983, já admitia a existência dos negócios processuais na lei processual brasileira. Segundo o autor, diversas disposições legais fazem alusão a atos com natureza negocial. Para ele, algumas destas previsões possuiriam grande importância prática, como ocorreria com a eleição convencional de foro, convenção de distribuição do ônus da prova e nas convenções para suspensão do processo.<sup>45</sup>

Segundo Calmon de Passos, nos negócios processuais a ordem jurídica renuncia à determinação das consequências decorrentes da conduta, conferindo parte desta determinação à vontade dos sujeitos da situação na qual sua celebração é permitida, havendo uma íntima relação entre o resultado e a manifestação de vontade dos agentes. Assim, serão negócios processuais “quando sejam relevantes tanto a vontade do ato quanto a vontade do resultado”.<sup>46</sup>

No Brasil, a partir da promulgação do CPC de 2015, não se pode mais negar a existência dos negócios processuais, fato que se deve à redação do artigo 190 do Código de Processo Civil, que estabelece ser possível que as partes plenamente capazes possam modificar o procedimento para adaptá-lo às especificidades da causa e convencionar, antes ou durante o processo, sobre os seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, desde que o processo verse sobre direitos passíveis de autocomposição.

O legislador não deu margem para qualquer dúvida sobre a aplicação da autonomia das partes ao processo, que não vale apenas para a possibilidade de praticar atos jurídicos em sentido estrito, que possuem efeitos predeterminados na lei, mas também

---

<sup>44</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 36.

<sup>45</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**. São Paulo: RBDPro, 1983, vol. 40, p. 81.

<sup>46</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 68-69.

para compor o conteúdo destes atos, havendo a possibilidade de regular seus efeitos, sendo verdadeiros negócios jurídicos.<sup>47</sup>

Deste modo, o legislador pátrio encerrou as discussões sobre a existência dos negócios jurídicos processuais no Brasil, trazendo previsão expressa da sua possibilidade, ampliando o rol de negócios processuais típicos, bem como estabelecendo os limites dentro dos quais os negócios processuais deverão ser celebrados.

Segundo Carnelutti, para a caracterização do negócio processual seria necessária a presença de dois requisitos, que consistem: na ocorrência de um ato que corresponda ao exercício de um poder com o propósito de designar, através dos seus efeitos jurídicos, a conduta de outrem; e que este poder exercitado corresponda a um direito subjetivo, de modo que foi praticado para atender a um interesse daquele que o realizou.<sup>48</sup>

Para um ato ser definido como negócio jurídico processual, nele deverá haver a vontade de praticar o ato e de ingressar em determinada categoria, de modo a alcançar um resultado desejado. Desta forma, não basta a vontade de praticar o ato, devendo estar presente a possibilidade de escolha da categoria jurídica e das consequências desejadas.<sup>49</sup>

O negócio processual pode ser conceituado como um “fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.<sup>50</sup>

Pode-se concluir, destarte, que, no âmbito da teoria dos fatos jurídicos processuais, o negócio jurídico processual é a espécie na qual a vontade das partes possui grande relevância, devendo ser manifestada expressamente no sentido de celebrar o negócio. Contudo, o que difere os negócios processuais dos atos processuais em

---

<sup>47</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e os Negócios Processuais no novo CPC: Pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 486.

<sup>48</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira, 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000, v. 3, p. 122.

<sup>49</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007, p. 312.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 59.

sentido estrito é a possibilidade de escolha, respeitando os limites impostos pela lei, da categoria jurídica e dos seus efeitos no processo.

Constituem, deste modo, importante instrumento para a estruturação de um processo civil democrático, prestigiando a autonomia da vontade, a comunicação entre o juiz e as partes, proporcionando condições de adequar o procedimento às exigências características da demanda, desde que seja necessário e que respeite os limites postos pelo ordenamento jurídico.<sup>51</sup>

Os negócios processuais, à luz da classificação dos fatos jurídicos anteriormente abordada neste capítulo, podem ser regulados por norma cogente, hipótese em que só haverá possibilidade de eleição da categoria eficaz, ou podem se situar no campo da dispositividade, de modo que também será possível a regulação do conteúdo eficaz do negócio processual.<sup>52</sup>

Os negócios processuais podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. Serão unilaterais quando forem formados por uma única manifestação de vontade, como se verifica na renúncia e na desistência. Nos negócios processuais bilaterais, como a eleição negocial do foro e a suspensão convencional do processo, haverá a manifestação de duas vontades na celebração do negócio processual, de modo que se subdividem em contratos (quando os interesses das partes forem contrapostos), acordos e convenções, que são mais comuns, ocorrendo quando as vontades se dirigem para um interesse de ambos. Nos negócios plurilaterais, haverá a participação de mais de dois indivíduos, podendo contar, inclusive, com a participação do juiz, como o que ocorre com o estabelecimento do calendário processual.<sup>53</sup>

Destarte, os negócios jurídicos processuais constituem um amplo campo no qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, faculdades, poderes e deveres processuais, bem como estabelecer mudanças no procedimento, de modo a atender melhor os seus interesses, prestigiando a vontade das partes no procedimento, devendo esta ser exercida com observância aos limites legais.

---

<sup>51</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral de acordo de procedimento no projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/2010). In: FREIRE; Alexandre *et al* (coords.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p. 18.

<sup>52</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007, p. 312.

<sup>53</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 377 *et seq.*

#### 2.2.4.1 Questão terminológica: negócio processual, convenção processual ou acordo de procedimento?

Após estabelecer o conceito de negócio jurídico processual, se faz necessária uma análise das diferentes terminologias utilizadas pela doutrina, de modo a evitar possíveis dúvidas acerca das diferentes nomenclaturas utilizadas.

Cumprе mencionar que nenhuma das terminologias empregadas se mostra como incorreta, pois se referem a espécies distintas de um mesmo gênero, possuindo características próprias.

O acordo de procedimento é “um negócio jurídico constitutivo de um formato procedimental”. Por meio dele as partes podem definir os atos que praticarão, assim como a forma e a sequência destes atos, constituindo, deste modo, um negócio jurídico processual.<sup>54</sup>

O acordo de procedimento seria, assim, um negócio processual bilateral que se refere ao procedimento. Nele, as partes que escolhem as especificidades a partir das quais serão acordados os ajustes procedimentais.<sup>55</sup>

Em tais acordos, as partes podem convencionar apenas a adoção de um procedimento estabelecido em lei, assim como podem ajustar o procedimento, estabelecendo um novo rito, restringindo prazos ou a forma dos atos processuais.<sup>56</sup>

A nomenclatura “convenção” foi utilizada por Barbosa Moreira em trabalho publicado em 1983. Segundo o autor, seria mais adequado utilizar a expressão “convenções processuais”, pois esta possuiria cunho mais técnico e estaria de acordo com a linguagem do Código. Deste modo, a convenção processual, não obstante seja

---

<sup>54</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 360 *et seq.*

<sup>55</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 90.

<sup>56</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 228.

formada por duas manifestações de vontade, seria um ato uno no qual as declarações se unem para constituir uma entidade nova, apta a provocar efeitos específicos.<sup>57</sup>

Para Trícia Cabral, as convenções das partes em matéria processual têm por propósito o acordo entre as partes sobre os seus poderes, faculdades, ônus e deveres processuais. A autora defende que nomenclatura “convenção” seria mais adequada por alguns motivos, quais sejam: i. É a terminologia adotada pelo Código de Processo Civil; ii. Como forma de diferenciar as convenções dos negócios jurídicos; iii. Para afastar a espécie do termo “contrato”, que corresponde apenas ao modo de materialização do ajuste; iv. O termo “acordo” não se restringe a designar o conteúdo ou o objeto das convenções, podendo se referir a uma finalidade específica de encerrar uma desavença ou demanda.<sup>58</sup>

Melhor definição do que seriam as convenções processuais é a que foi proposta por Antonio do Passo Cabral:

Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.<sup>59</sup>

As convenções processuais se encontram no âmbito dos atos de disposição das partes, sendo atos bilaterais praticados ao longo do processo ou para que produzam efeito em um processo. Elas são caracterizadas pela sede na qual o ato é praticado ou pela finalidade de produzir efeitos sobre um processo específico, seja ele já existente ou futuro.<sup>60</sup>

Deste modo, pode-se concluir que as diferentes terminologias empregadas pela doutrina não são, em verdade, nomes distintos empregados em uma mesma espécie, mas apenas espécies distintas de um mesmo gênero, os negócios jurídicos processuais. O acordo de procedimento é o negócio processual que tem por objeto o procedimento em si, enquanto que o objeto das convenções processuais seria o acordo sobre os ônus, faculdades, poderes e deveres das partes.

---

<sup>57</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**. São Paulo: RBDPro, 1983, vol. 40, p. 83.

<sup>58</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 225 *et seq.*

<sup>59</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 68.

<sup>60</sup> GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de direito processual**. Out/Dez de 2007, v. 1, p. 8. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 29 de maio de 2016.



Como o objeto deste trabalho é a análise do negócio jurídico processual, que é o gênero do qual os acordos de procedimento e as convenções processuais são espécies, as três nomenclaturas serão utilizadas como sinônimos, não havendo razão para maiores incursões acerca da nomenclatura adotada.

Tal posicionamento se coaduna com o de Diogo de Almeida, que emprega, na sua obra, a expressão convenção processual para se referir, simultaneamente, aos acordos sobre o procedimento e aos acordos das partes sobre os direitos, ônus, faculdades e deveres processuais. Para o autor, “os negócios ou convenções processuais servem também à disposição de direitos processuais, não se limitando às modificações meramente procedimentais”.<sup>61</sup>

Estabelecidas as premissas e conceitos fundamentais para a compreensão do tema, pode-se passar a um estudo mais aprofundado sobre os negócios processuais.

---

<sup>61</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo**: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015, p. 16 *passim*.

### 3 DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

#### 3.1 EVOLUÇÃO NO DIREITO ESTRANGEIRO

Os negócios jurídicos processuais têm como berço a Alemanha, onde, em meados do século XIX, se iniciou uma mudança de pensamento que, em poucas décadas, levou a uma transformação no pensamento sobre a proteção dada pelo Poder Judiciário aos direitos quanto à sua fundação jusnaturalista, levando a um afastamento do Direito Processual do Direito Privado e o aproximando cada vez mais do Direito Público.<sup>62</sup>

Entretanto, a tese que admitia os negócios processuais foi totalmente abandonada em virtude do entendimento de parcela da doutrina que defendia não ser possível que as partes convencionassem sobre os poderes de outrem em virtude do caráter público da relação jurídica processual. Deste modo, o estudo sobre os negócios processuais apenas foi retomado no decorrer do século XX.<sup>63</sup>

Na Alemanha, o estudo das convenções particulares sob o ponto de vista do processo apenas começou a ser desenvolvido a partir do diálogo estabelecido entre o público e o privado.<sup>64</sup> A denominação utilizada pela doutrina alemã para se referir aos negócios processuais (*Prozessverträge*) pode ser traduzida como “contratos processuais”. Contudo, por ser utilizado o vocábulo “contrato” é natural entender que este deva ser formado por duas declarações de vontade distintas e correspondentes, o que não ocorre nos negócios processuais, nos quais as manifestações de vontade possuem conteúdo igual, constituindo um ato uno.<sup>65</sup>

A doutrina alemã, embora tenha iniciado os estudos sobre a possibilidade das partes negociarem sobre o processo, se mostrou insuficiente para estabelecer um conceito amplo dos negócios jurídicos. Isto se deve, muito provavelmente, à associação feita entre as convenções processuais e os contratos, que pertencem a categorias

---

<sup>62</sup> CAPONI, Remo. Autonomia provada e processo civil: os acordos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 228, fevereiro de 2014, p. 361.

<sup>63</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 99 *passim*.

<sup>64</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 524.

<sup>65</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**. São Paulo: RBDPro, 1983, vol. 40, p. 82 *et seq.*

distintas. Não se pode, contudo, ignorar o brilhantismo da doutrina alemã, que foi a precursora dos estudos sobre os negócios processuais.

Embora as primeiras menções aos negócios jurídicos processuais advenham da Alemanha, eles vêm encontrando terreno fértil na França e na Inglaterra, pois nestes países a lei confere uma determinada abertura no procedimento para que as partes e o juiz adequem o procedimento conforme as peculiaridades do caso levado ao juízo.<sup>66</sup>

No início do século XX, a doutrina francesa começou a se preocupar com as convenções processuais, contudo, o tratamento inicial era muito vinculado ao direito privado, associando os “contratos processuais” aos demais contratos, de modo que seria necessário que o magistrado realizasse o controle sob estes. Apenas no final do século XX, com tratamento diverso da doutrina alemã, os tribunais franceses passaram a admitir os acordos processuais, que há mais de trinta anos são utilizados na França.<sup>67</sup>

Com a finalidade de adequar o processo às necessidades do caso concreto, os franceses admitem que seja conferida maior autonomia às partes e aos seus advogados. Tal poder de disposição negocial recebeu o nome de *contrat de procédure*. Com a adoção dos negócios processuais nos tribunais franceses, a expressão ganhou diferentes acepções, embora todas elas tenham em comum o objetivo de conferir ao rito agilidade e qualidade, levando sempre em consideração as especificidades da corte ou do caso concreto.<sup>68</sup>

A construção doutrinária e jurisprudencial dos acordos processuais foi consolidada no direito positivo francês, em especial nas reformas processuais ocorridas na última década. Deste modo, o desenvolvimento dos negócios processuais na França foi de grande relevância, demonstrando as deficiências do procedimento rígido, que demanda uma flexibilização, além de evidenciar a tendência de conferir caráter colaborativo à adaptação do procedimento, ampliando o papel das partes.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 422.

<sup>67</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 116.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 246 *et seq.*

<sup>69</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p. 122.

Na experiência do direito francês, o conceito dos negócios processuais foi construído a partir da experiência dos tribunais, que foram os principais estimuladores da sua utilização como forma de adaptar o procedimento ao caso concreto. Desta forma, foi a consagração das convenções processuais nos tribunais que motivou alterações na lei processual, conferindo maior flexibilidade ao procedimento.

Na Inglaterra, por sua vez, as *Civil Procedure Rules* (CPR) de 1998, que instituíram o primeiro código de processo civil inglês, traziam como principal inovação a figura do *case management*, que era de responsabilidade dos magistrados. Entretanto, havia um sentimento compartilhado pelos juízes, advogados e acadêmicos de que seria necessário que a gestão processual mudasse de mãos, o que implicava na necessidade de mudança de cultura, pois o sistema processual da Inglaterra era predominantemente adversarial.<sup>70</sup>

Como decorrência da capacidade que o direito processual inglês tem de ser reinventado, ocorreu uma profunda reforma que teve como pilar a modificação da cultura secular. Essa reforma foi considerada como fundamental para a melhoria da prestação jurisdicional. O juiz deveria, então, atuar de forma a alcançar o *Overriding Objective*, que consiste na finalidade eleita pelo legislador inglês para a prática da jurisdição civil. Para tanto, as CPR elencam um rol exemplificativo de poderes do juiz para auxiliá-lo na consecução do *Overriding Objective*. Neste rol estariam incluídos os poderes de “estimular as partes a cooperarem entre si e na condução do processo”, “auxiliar as partes na realização de acordos totais ou parciais”, “estabelecer calendários ou controlar o progresso do procedimento”, dentre outros.<sup>71</sup>

Deste modo, houve considerável mudança da postura do juiz inglês, que tradicionalmente era habituado a falar e agir pouco, sendo a tendência contemporânea no sentido de que ele possua maior contato com o processo. Os poderes de gestão processual conferidos pelas CPR ao juiz inglês, incluídos os chamados de *case management*, permitem que ele regule a direção do conflito e o conduza de forma a atingir a justiça substancial, conforme as finalidades estabelecidas. Assim, foram

---

<sup>70</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo**: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015, p. 33 *passim*.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 35 *et seq.*

abandonados os exageros do sistema adversarial, conferindo mais poderes ao juiz no sentido formal do processo.<sup>72</sup>

No direito inglês a opção foi por conceder ao juiz maiores poderes na condução do procedimento. Assim, o juiz passa a atuar ativamente para que seja alcançada a melhor prestação jurisdicional, cabendo a ele a função de adaptar o procedimento às peculiaridades do caso concreto. O juiz inglês passa a figurar como o protagonista da relação processual, possuindo poderes discricionários de gerenciamento do processo.

Note-se que foram seguidos caminhos distintos na França e na Inglaterra para a flexibilização procedimental. Enquanto que no direito francês foi concedida maior autonomia às partes e aos seus advogados para adequação do procedimento às especificidades da causa, no ordenamento inglês foram ampliados os poderes de gestão processual dos juízes.<sup>73</sup>

Nos Estados Unidos, por sua vez, os acordos processuais são chamados de *contract procedure* ou *procedural contracting*, que foram “descobertos” recentemente em razão de uma mudança da *práxis*. A referida mudança foi impulsionada pela Suprema Corte norte-americana, que ampliou as possibilidades de negócios processuais. Os acordos processuais são plenamente aceitos nos Estados Unidos atualmente, sendo muito utilizados na prática, contudo, não existem análises doutrinárias mais aprofundadas sobre o tema.<sup>74</sup>

Nos Estados Unidos, seguindo o exemplo da experiência francesa, os negócios processuais foram admitidos inicialmente pelos tribunais, decorrendo da prática. A aceitação dos negócios processuais no direito norte-americano é muito grande, ampliando a liberdade das partes na condução do procedimento.

Em Portugal, as leis que regulam o processo civil passaram por reformas, iniciadas em 1993, com o objetivo de concretização do direito fundamental do acesso à justiça. Neste sentido, foram criadas várias leis com o intuito de conferir maior flexibilidade ao processo civil português, como o Decreto-lei 329-A/95, que conferiu ao juiz a possibilidade de modificação do procedimento para que seja adaptado de modo a

---

<sup>72</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 223 *et seq.*

<sup>73</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo**: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015, p. 41.

<sup>74</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 125 *et seq.*

alcançar as finalidades desejadas; e o Decreto-lei 108/2006, que instituiu o regime processual experimental, mais simples e flexível. Em 2013 foi promulgado o novo Código de Processo Civil português (Lei n.º 41/2013), que concede ao juiz poderes de gestão processual, entretanto, a participação das partes fica apenas em segundo plano.<sup>75</sup>

Após observar as experiências do direito estrangeiro com os negócios jurídicos processuais, pode-se concluir que cada ordenamento adotou medidas distintas para conferir ao procedimento maior flexibilidade, bem como que as mudanças seguiram caminhos diversos – em alguns casos foi iniciada na doutrina para depois ser positivada, em outros a legislação processual foi alterada para conferir maior autonomia às partes, assim como há situações em que os tribunais foram responsáveis pela adoção de medidas flexibilizadoras, que posteriormente foram positivadas.

É importante observar que, independentemente da nomenclatura utilizada, as convenções processuais foram permitidas em diferentes países com a finalidade precípua de adaptar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, seja esta adaptação vista como um poder do juiz, seja como um poder das partes e dos seus advogados.

Existe, de fato, uma tendência mundial de flexibilização procedimental com vistas a promover a adaptação do processo civil às especificidades de cada caso, o que indubitavelmente influenciou o legislador do CPC de 2015.

Contudo, é importante observar que os negócios processuais já eram admitidos no direito brasileiro no regime do CPC de 1973 e, até mesmo, antes dele. É o que será demonstrado a seguir.

---

<sup>75</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo**: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015, p. 52 *et seq.*

## 3.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO BRASIL

Embora a temática dos negócios jurídicos processuais esteja em evidência em razão da previsão do art. 190<sup>76</sup> do CPC de 2015, as convenções processuais já eram previstas e utilizadas no Brasil muito antes da promulgação do vigente Código.

### 3.2.1 Regime do CPC de 1973

Cumprе mencionar que o CPC de 1973 não foi o primeiro a prever figuras negociais típicas, havendo previsão de figuras como a transação, a desistência da demanda e a suspensão da instância por convenção das partes no Código de Processo Civil de 1939.<sup>77</sup>

O CPC de 1973, por sua vez, previu expressamente a possibilidade das partes estipularem convenções processuais. Diversas são as disposições neste sentido, havendo previsão da eleição convencional do foro, de convenção das partes para a suspensão do processo, da convenção das partes sobre a distribuição do ônus da prova, assim como o compromisso, através do qual as partes optam por submeter possível litígio ao juízo arbitral.<sup>78</sup>

O juiz possuía, sob a égide do regime do CPC de 1973, papel de protagonista do processo, sendo considerado o principal agente para a resolução dos conflitos. Competia ao juiz tentar conciliar as partes no curso do processo, sendo raras as menções à possibilidade de utilização de meios alternativos para solucionar os conflitos ou às situações nas quais seria possível a negociação.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>77</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 140.

<sup>78</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**. São Paulo: RBDPro, 1983, vol. 40, p. 81 *passim*.

<sup>79</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. A negociação no Novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. *In*: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1090 *et seq.*

De fato, a disponibilidade processual era restrita a poucas hipóteses, pois o regime do CPC de 1973 aumentou os poderes do juiz, outorgando às partes pequena margem de disposição processual.<sup>80</sup>

A visão do juiz como figura principal do processo enrijecia o procedimento, de modo que as possibilidades de negociação das partes eram extremamente limitadas. Neste diapasão, caberia ao juiz, através da utilização dos seus poderes, a condução do processo.

Além da previsão de alguns negócios processuais típicos, foi inserida a previsão de um regime geral dos atos processuais, que conferiu aos atos das partes aceção ampla, consubstanciada no art. 158,<sup>81</sup> que figura como permissivo para elucidar a presença dos negócios processuais das partes.<sup>82</sup>

Deste modo, os contratos processuais configuram atos dispositivos, atos estes que têm por finalidade a criação, alteração ou extinção de situações processuais, o que pode implicar na criação de novos direitos e obrigações processuais para as partes. Apesar do legislador mencionar expressamente algumas hipóteses de negócios processuais no Código de 1973, isto não significa que as demais convenções seriam vedadas, pois o art. 158 traz a previsão legal da admissibilidade de tais negócios processuais. As convenções apenas poderiam ser restringidas em razão de previsão legal ou quando não estiverem em consonância com outros escopos da jurisdição que sejam considerados mais importantes.<sup>83</sup>

A redação do art. 158, que confere às partes a possibilidade de celebrarem os negócios jurídicos processuais, era passível de duas interpretações, uma que restringia e outra que ampliava o seu alcance. A interpretação restritiva afirmava que a constituição, modificação ou extinção dos direitos ocorreria em decorrência de previsão da lei processual, de modo que a vontade das partes seria considerada irrelevante. Na interpretação mais ampla, por sua vez, o entendimento era no sentido

---

<sup>80</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 216.

<sup>81</sup> Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

<sup>82</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 140.

<sup>83</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 116 *et seq.*



de que o dispositivo concedia às partes, através da autonomia da vontade, poderes para influenciar no curso do processo e na condução do procedimento, configurando verdadeiro negócio jurídico processual.<sup>84</sup>

O pressuposto para entender ser possível a celebração de negócios processuais sobre o procedimento reside no fato de que é lícito que o autor, em certas situações, escolha o rito da demanda que será ajuizada. Este poder de escolha configura, de fato, poder de autorregramento da vontade, que, embora bastante limitado, existe e não pode ser ignorado.<sup>85</sup>

Contudo, tal pensamento não era compartilhado por toda doutrina. A possibilidade de negócios processuais que dispusessem sobre o procedimento não costumava ser admitida, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Código. Deste modo, sob a égide do CPC de 1973, prevalecia o dogma da irrelevância da vontade.<sup>86</sup>

O entendimento, no regime do CPC de 1973, era no sentido de que as partes apenas poderiam celebrar negócios processuais que recaíssem sobre o procedimento nas hipóteses expressamente previstas na lei processual. Não era dada interpretação ampliativa ao art. 158, de modo que às partes era concedido pequeno poder de disposição processual.

A regra era a da tipicidade dos negócios processuais que dispunham sobre o procedimento. A tipicidade decorre do tradicional entendimento de que as normas que dispunham sobre o procedimento seriam indisponíveis, como forma de conferir segurança jurídica e estabilidade às relações processuais, de modo que as partes deveriam se adequar ao procedimento. Assim, as modificações no procedimento somente poderiam ocorrer nos casos tipificados, nos quais o legislador vislumbrou

---

<sup>84</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e os Negócios Processuais no novo CPC: Pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

<sup>85</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral de acordo de procedimento no projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/2010). In: FREIRE; Alexandre *et al* (coords.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1.

<sup>86</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1114.

interesse disponível das partes, autorizando que elas realizassem pequenas alterações no procedimento.<sup>87</sup>

Não se vislumbrava a necessidade de adequação do procedimento às especificidades do caso concreto como forma de garantir uma melhor prestação jurisdicional, de modo que aqueles que optam pela via judicial para a resolução dos seus conflitos deveriam se adaptar às regras procedimentais existentes.

O caráter publicista do processo civil se mostra como a justificativa para a ausência de campo maior para a negociação processual no regime do CPC de 1973. A realização de convenções sobre as situações processuais era admitida unicamente em caráter excepcional. Por inexistir uma cláusula geral ou estabelecimento de posições passíveis de negociação processual, os negócios processuais seriam apenas aqueles tipificados na lei processual. Pode-se afirmar, destarte, que “o CPC de 1973 é tímido no tocante ao campo para a negociação processual pelas partes”.<sup>88</sup>

Pode-se afirmar que o legislador do CPC de 1973 optou por limitar as hipóteses de celebração dos negócios jurídicos processuais pelas partes, sendo possível apenas nos casos expressamente previstos. Isto se deve, em grande parte, ao papel de protagonista do procedimento, que é ocupado pelo juiz.

Contudo, o protagonismo do juiz impede a flexibilização do procedimento, que se mostra rígido em razão da natureza da lei processual. Esta visão, entretanto, limita a interferência das partes, que detém maior conhecimento do objeto do processo e são os principais interessados na resolução do conflito, de modo que suas possibilidades de convencionar sobre o processo são escassas.

Seria necessário, então, que fosse concedido as partes algum poder sobre a relação processual, na qual estas figuram como principais interessadas, como forma de garantir uma melhor tutela jurisdicional.

---

<sup>87</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1114.

<sup>88</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. A negociação no Novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1092 *et seq.*

### 3.2.2 Regime do CPC de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou o contexto de transformação pelo qual o processo civil brasileiro passou por décadas. De fato, o CPC será novo na sua essência, incorporando uma nova ideologia no processo civil, ideologia esta na qual o juiz perde espaço para as partes, não sendo mais considerado o protagonista da relação processual.<sup>89</sup>

Esta nova ideologia decorre do movimento que propunha a retomada da relevância da vontade das partes do processo no que tange à tutela dos seus direitos, visando a transposição do autorregramento da vontade para o processo. As partes seriam, assim, os sujeitos mais competentes para escolher a forma como o procedimento deve se desenvolver, sendo necessário conceder a elas esta possibilidade.<sup>90</sup>

O aumento do poder conferido às partes através da flexibilização procedimental decorre da evolução dos parâmetros constitucionais e processuais, com a finalidade de alcançar o verdadeiro propósito do processo civil contemporâneo. A flexibilização do procedimento surge como forma de conferir às partes a possibilidade de adaptação dos procedimentos previstos em lei às especificidades da relação jurídica.<sup>91</sup>

Para tanto, o legislador do CPC de 2015 não se limitou a editar previsão equivalente ao art. 158 do CPC de 1973, presente no art. 200,<sup>92</sup> mantendo também os negócios processuais que já possuíam previsão nas normas processuais brasileiras, a exemplo da eleição de foro e da suspensão convencional do processo. Ademais, foi ampliado o rol dos negócios processuais típicos e introduzida, no art. 190, uma cláusula geral de convenções processuais.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup> BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 343.

<sup>90</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1115.

<sup>91</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 218.

<sup>92</sup> Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

<sup>93</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 132 *et seq.*

Deste modo, a nova legislação processual mudou drasticamente o paradigma do CPC de 1973 ao prever uma cláusula geral que confere às partes a possibilidade de convencionarem sobre situações processuais. As partes possuem, indubitavelmente, espaço ampliado para a participação democrática e para a negociação, de modo a privilegiar a liberdade e a autonomia da vontade no processo.<sup>94</sup>

Percebe-se, destarte, a intenção do legislador de 2015 em romper com o regime de protagonismo do juiz no processo civil presente no CPC de 1973. No novo processo civil brasileiro não se pode mais falar em protagonismo do juiz, de modo que as partes e o juiz devem atuar conjuntamente para que o processo alcance suas finalidades.

A possibilidade de relativização do caráter cogente e indisponível das normas processuais decorre de uma reaproximação ente o direito processual e o direito material. Como o processo tem por função a efetivação de direitos materiais, a aplicação das regras processuais será regida pela criação, interpretação e aplicação do direito material. É plenamente viável, por conseguinte, que os sujeitos do processo, que titularizam a relação de direito material sob litígio, possam interferir no procedimento de modo a garantir a melhor solução do conflito.<sup>95</sup>

O novo regime do processo civil brasileiro, introduzido pelo CPC de 2015, ao conceder às partes poderes de condução e negociação sobre o processo, privilegia a liberdade das partes, quando estas possuem condições e interesse para exercer tal direito. Entretanto, apesar da abertura do atual sistema para a negociação processual, entende-se que ela será adotada por parcela limitada dos processos. Não restam dúvidas de que as modificações inseridas pelo CPC de 2015 possuem grande potencial de utilidade, concedendo às partes espaço para a maior participação no procedimento, propiciando um amplo espaço para a negociação processual.<sup>96</sup>

Pode-se concluir que, no regime instituído pelo CPC de 2015, as partes não são mais vistas como coadjuvantes do procedimento, podendo interferir neste de modo a adaptá-lo às circunstâncias do caso concreto. A flexibilização procedimental instituída

---

<sup>94</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. A negociação no Novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1101 *et seq.*

<sup>95</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1119 *et seq.*

<sup>96</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. *Op. cit.*, p. 1104.

pelo novo Código tem por objetivo proporcionar a tutela efetiva dos direitos através da participação ativa dos sujeitos do processo.

### 3.2.2.1 A Cláusula Geral de Negociação Processual

O princípio da atipicidade dos negócios processuais poderia ser extraído da redação do art. 200 do CPC, no sentido de que seria possível a estipulação de qualquer espécie de negócio processual entre as partes ou entre estas e o juiz. Entretanto, na lei processual vigente há previsão de uma cláusula geral de negociação processual, presente no art. 190.<sup>97-98</sup>

A cláusula geral do negócio jurídico processual consagra a atipicidade dos negócios processuais no processo civil brasileiro. A adoção de uma cláusula geral de admissão dos negócios processuais implica uma abertura do sistema jurídico, visto que “cláusula geral é espécie de texto normativo caracterizado pela abertura quanto à hipótese fática e quanto à consequência jurídica”.<sup>99</sup>

A relevância da vontade dos sujeitos processuais é considerada como ponto de partida para a flexibilização do procedimento.<sup>100</sup> Neste sentido, a inserção da cláusula geral de negociação processual figura como importante ferramenta para a promoção da flexibilização procedimental, concedendo às partes poder de convencionar sobre o procedimento, bem como para adequá-lo ao caso concreto.

Nos termos da previsão normativa, é lícito às partes, desde que plenamente capazes, convencionar sobre o procedimento, bem como sobre seus ônus, poderes, faculdades

---

<sup>97</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

<sup>98</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 56.

<sup>99</sup> BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 342 *et seq.*

<sup>100</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1121.

e deveres processuais, desde que estes sejam passíveis de autocomposição. Estes negócios processuais produzem efeitos independentemente de homologação judicial.<sup>101</sup>

A cláusula geral do art. 190 confere às partes grande liberdade para a celebração nos negócios processuais. Esta constatação se deve ao fato de que não há estipulação de quais adequações podem ser realizadas no procedimento, assim como não existe especificação do objeto dos negócios processuais – não há identificação dos ônus, faculdades, direitos e deveres processuais que podem ser convenccionados –, muito menos dos limites e do alcance das convenções processuais.<sup>102</sup>

A previsão genérica dos negócios processuais por meio de cláusula geral concede aos sujeitos processuais um grande espaço para celebrarem as convenções sobre o processo. Desde que respeitados os limites previstos, as partes podem convenccionar sobre quaisquer ônus, poderes, deveres ou faculdades, bem como sobre quaisquer mudanças procedimentais.

O art. 190 constitui o permissivo do sistema jurídico que concede às partes o poder de autorregramento da vontade no processo. Deste modo, é outorgado às partes o poder de manifestar a vontade no processo, o que implica na maior autonomia dos sujeitos processuais na condução da controvérsia que é objeto do processo.<sup>103</sup>

A cláusula geral de negociação processual tem por objetivo a participação efetiva das partes no procedimento, pois, em tese, são as partes que detém maior conhecimento das peculiaridades da causa. A intenção do legislador foi flexibilizar o procedimento de modo a promover a efetiva participação das partes, estimulando a busca conjunta da melhor solução para o conflito.

---

<sup>101</sup> DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 247, setembro de 2015.

<sup>102</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

<sup>103</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 453.

### 3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

O atual Código de Processo Civil contempla uma parte geral na qual estão reunidas disposições gerais a serem aplicadas aos processos em geral, as normas fundamentais do processo civil estão previstas no início do Código.<sup>104</sup> Pode-se dizer que o texto do Código de Processo inova ao prever expressamente os princípios, consagrando-os e dedicando atenção especial a eles.<sup>105</sup>

No que tange aos negócios processuais, objeto central deste estudo, alguns princípios processuais específicos se destacam, seja por nortear sua aplicação ou por contribuírem para a sua aplicação prática.

Neste item serão estudados os princípios considerados fundamentais para a existência dos negócios jurídicos processuais.

#### 3.3.1 Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade

A liberdade é um direito fundamental de conteúdo complexo, consagrada no art. 5º<sup>106</sup> da Constituição Federal. “No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento”, que consiste no poder que todos os indivíduos possuem de regular juridicamente seus próprios interesses, de controlar o que se reputa mais adequado para a sua existência, de fazer escolha e de construir o seu caminho da maneira que desejarem. O autorregramento da vontade é considerado como um dos pilares da liberdade, correspondendo à dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana.<sup>107</sup>

O autorregramento da vontade pode ser conceituado como complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, possuindo níveis de extensão variada,

---

<sup>104</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014, p. 65.

<sup>105</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1116.

<sup>106</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

<sup>107</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 132.

conforme o ordenamento jurídico. O poder de autorregramento pode ser identificado em quatro zonas de liberdade: liberdade de negociação, liberdade de criação, liberdade de estipulação e liberdade de vinculação.<sup>108</sup>

O processo civil também é regido pela dimensão do autorregramento da vontade do princípio da liberdade. A atuação do princípio da liberdade no processo resultou na produção de um subprincípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.<sup>109</sup>

A liberdade exerceu grande influência na elaboração do CPC de 2015, que possui várias disposições no sentido de permitir a extração máxima da liberdade na condução formal do procedimento. Somado a isto, há a consagração dos negócios processuais como espécie inerente ao processo civil. Estes fatores podem ser tidos como base teórica para fundamentar a existência do princípio do respeito ao autorregramento da vontade.<sup>110</sup>

O direito fundamental à liberdade propiciou o reconhecimento, no âmbito do processo civil, da relevância da vontade das partes no processo. Deste modo, é aberto espaço para que as partes interfiram e influenciem na condução do procedimento, de forma a garantir que a vontade das partes seja respeitada.

Segundo o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, caberia ao juiz a observância da vontade das partes, tendo em vista que os negócios processuais possuem eficácia imediata e prescindem de homologação judicial, de forma que apenas seria possível o controle judicial posterior e exclusivamente para a constatação de vícios relacionados à existência ou à validade do negócio.<sup>111</sup>

A finalidade maior do princípio do respeito ao autorregramento da vontade é o alcance de um ambiente processual no qual o direito fundamental das partes de se autorregularem possa ser exercitado por elas sem que sejam impostas limitações

---

<sup>108</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 20.

<sup>109</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 132.

<sup>110</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 142 *et seq.*

<sup>111</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 274.



injustificadas ou irrazoáveis. Em resumo, pode-se afirmar que “este princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade”.<sup>112</sup>

Assim, a inserção deste princípio no ordenamento processual pátrio consagra a proteção da vontade das partes, que passa a ser considerada importante no âmbito do processo civil como forma de garantir o atendimento das finalidades precípua da tutela jurisdicional.

O princípio do respeito autorregramento da vontade possui previsão expressa no novo Código de Processo Civil, sendo concretizado pelas disposições os §§2º e 3º do art. 3º<sup>113</sup>, presentes nas normas fundamentais do processo civil.<sup>114</sup>

A cláusula geral de negociação processual, instituída pelo art. 190 do CPC, da qual deriva o subprincípio da atipicidade da negociação processual, configura o mais importante desdobramento do princípio do respeito autorregramento da vontade no processo civil brasileiro, sendo o exemplo mais nítido da robustez deste princípio no ordenamento pátrio.<sup>115</sup>

O princípio do respeito autorregramento da vontade no processo figura, assim, como importante ferramenta para a construção de um processo civil democrático. A partir dele, a vontade das partes passa a ter papel fundamental na condução do procedimento, que pode ser adaptado em virtude das peculiaridades da causa.

### 3.3.2 Princípio da Adequação

A cláusula geral do devido processo legal, consagrada pela Constituição Federal, é vista como forma de garantir a sua aplicação ao longo do tempo. O devido processo legal possui função integrativa dos princípios, podendo ser extraídos dele outros

---

<sup>112</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 22.

<sup>113</sup> Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>114</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos Processuais – Existência, validade e eficácia – Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 244, junho de 2015, p. 394.

<sup>115</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 25.

princípios e garantias fundamentais. Deste modo, o processo deve possuir uma série de atributos para que seja considerado como “devido”. Dentre estes atributos, está a adequação. Assim, o princípio da adequação pode ser entendido como uma decorrência do princípio do devido processo legal.<sup>116</sup>

A adequação pode ser vislumbrada sob algumas perspectivas, conforme a lição de Fredie Didier Jr., segundo o qual o princípio da adequação possuiria três dimensões: a) legislativa, com o intuito de informar as regras processuais no momento de produção das leis; b) jurisdicional, que autoriza que o juiz adapte o procedimento às especificidades da causa, sendo feita com base no caso concreto; c) negocial, sendo o procedimento adequado negocialmente pelas partes. Nas dimensões jurisdicional e negocial, a adequação é realizada *in concreto* no bojo de determinado processo, de modo que alguns autores preferem “designar o fenômeno de adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo”.<sup>117</sup>

Destarte, o princípio da adequação pode ser aplicado em abstrato, no momento da elaboração das leis, devendo o legislador se preocupar com a adequação do procedimento à tutela pretendida, de modo a promover a melhor prestação jurisdicional. Ocorre que o princípio da adequação também deve ser aplicado nos casos concretos, podendo ser feita pelo juiz ou pelas partes (negocialmente), adaptando o processo às circunstâncias do caso.

A regra é que a adaptação do processo aos sujeitos e ao objeto ocorra no âmbito do Poder Legislativo, com a criação de procedimentos e a previsão de formatos adequados às necessidades locais e temporais. Assim, fala-se em princípio da adequação para tratar da imposição dirigida ao legislador para a construção de modelos de procedimentos que sejam adequados à tutela especial do direito discutido ou de certas partes, e em princípio da adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo, que designa a atividade do juiz ou das partes para flexibilizar o procedimento, de modo a melhor atender as especificidades da causa.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio da Adequação Jurisdicional do Processo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (coords.). **Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 153 *et seq.*

<sup>117</sup> *Idem*, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 114.

<sup>118</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilidade) procedimental na Teoria Geral do Processo. *In*: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). **40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 306 *et seq.*

O legislador do CPC de 2015, em atenção ao princípio da adequação, contemplou diversos mecanismos para tornar o procedimento mais adequado às especificidades da causa. A adequação não foi realizada apenas no plano legislativo, com a previsão de procedimentos mais adequados à tutela de determinados direitos, mas também foi prevista em concreto, sendo facultado às partes ou ao juiz a flexibilização do procedimento. Nesta senda, a cláusula geral de negociação processual exerce importante papel, conferindo às partes a possibilidade de convencionar sobre o procedimento para ajustá-lo às peculiaridades da causa.

Deste modo, a adequação do processo de origem negocial decorre dos negócios processuais celebrados pelos sujeitos processuais, podendo se restringir às partes, a exemplo do negócio no qual as partes realizam acordo sobre competência relativa, mas que também podem incluir o órgão jurisdicional,<sup>119</sup> como ocorre na hipótese de estabelecimento de calendário processual.

Destarte, pode-se afirmar que a adaptação do procedimento às particularidades da causa é imprescindível para a melhor consecução dos propósitos do processo. Não se pode afirmar que a adequação se destine apenas à proteção do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, visando também a concretização de outros direitos fundamentais, como a duração razoável do processo, a igualdade e o contraditório. O princípio da adequação, assim, figura como forma de concretização do devido processo legal.<sup>120</sup>

Assim, a adequação procedimental, que passa figurar como princípio no CPC vigente, se mostra como mecanismo fundamental para que o processo seja adequado ao atingimento das suas finalidades, podendo, para tanto, serem realizadas alterações procedimentais pelo juiz ou pelas partes, através dos negócios processuais.

---

<sup>119</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 120.

<sup>120</sup> *Idem*. Princípio da Adequação Jurisdicional do Processo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (coords.). **Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 160 *et seq.*

### 3.3.3 Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação, que determina a forma como o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro, surgiu a partir dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual. O legislador previu expressamente este princípio processual no art. 6º do CPC, que estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O modelo adotado tem como característica o redimensionamento do princípio do contraditório, que é considerado instrumento imprescindível para aprimorar a decisão judicial, sendo incluído o órgão jurisdicional no diálogo processual. Deste modo, o que se deseja é uma condução cooperativa do processo, não havendo destaque para um sujeito processual específico.<sup>121</sup>

O princípio da cooperação figura como relevante marco estrutural do CPC de 2015, de modo que as partes têm o dever cooperar com o juiz, devendo, para tanto, participar ativamente do processo. Por mais que ocupem posições antagônicas no processo, as partes precisam atuar pautadas na boa-fé e na efetiva cooperação para que a decisão proferida seja justa e equitativa. Assim, o princípio da cooperação figura como princípio orientador do processo civil, estabelecendo que as partes e o juiz devem cooperar mutuamente para que seja garantida a melhor tutela jurisdicional.<sup>122</sup>

A cooperação passa a ser vista, sob a égide do CPC de 2015, como um dos pilares para a construção de um processo civil mais justo. As partes e o juiz possuem o dever de cooperar para o melhor desenvolvimento do procedimento, atuando ativamente para que a decisão final seja fruto de um processo colaborativo.

Segundo o princípio, o magistrado deixa de ser um simples fiscal de regras do processo, assumindo posição de agente-colaborador, sendo um participante ativo do contraditório. Para tanto, o juiz deve agir de modo a manter o diálogo com as partes e os demais sujeitos processuais. O processo, então, passa a ser visto como resultado

---

<sup>121</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 124 *et seq.*

<sup>122</sup> SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013, p. 66 *et seq.*

da atividade cooperativa na qual cada participante tem a sua função, mas o objetivo é o mesmo, consubstanciado na decisão a ser proferida ao final.<sup>123</sup>

Para as partes, o princípio da cooperação é composto por três deveres: dever de esclarecimento, dever de lealdade e dever de proteção. O dever de esclarecimento determina que as partes devem atuar com clareza e coerência. O dever de lealdade se refere à observância do princípio da boa-fé processual, de modo que as partes não podem litigar de má-fé. O dever de proteção, por sua vez, estabelece que uma parte não pode causar danos à outra.<sup>124</sup>

Deste modo, foram estabelecidas diversas previsões legais para promover uma condução do processo pautada na cooperação entre as partes e entre elas e o juiz. Os deveres atribuídos aos sujeitos processuais, sejam eles expressos ou implícitos, mas todos decorrentes da previsão do art. 6º, têm por fim último a consecução de uma decisão final construída através da cooperação entre os sujeitos processuais.

Pode-se dizer, destarte, que, no presente momento do desenvolvimento do processo civil, não se admite que os participantes do processo jurisdicional adotem postura individualista, pois a colaboração mútua e recíproca deve pautar as condutas praticadas na relação jurídica processual, tendo o processo como finalidade precípua a realização da justiça.<sup>125</sup>

O modelo de processo cooperativo instituído pelo CPC consagra um novo paradigma, que transcende a clássica dicotomia entre o modelo inquisitivo e o modelo dispositivo. O modelo cooperativo é um modo de ampliar o contraditório entre os sujeitos processuais, estando entre eles o magistrado, tendo sempre em vista a busca da efetividade processual, que apenas será alcançada com absoluto respeito ao devido processo legal.<sup>126</sup>

O princípio da cooperação, introduzido pela nova lei processual, instituiu o modelo de processo colaborativo, representando importante evolução do direito processual brasileiro, que deixa de ver as partes como adversárias, passando a estabelecer

---

<sup>123</sup> DIDIER JR., Fredie. O Princípio da Cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 127, setembro de 2005, p. 76.

<sup>124</sup> *Idem*. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 127 *et seq.*

<sup>125</sup> SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013, p. 68.

<sup>126</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Efetividade processual, princípio da cooperação e poderes instrutórios. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte: Fórum, n. 59, julho/setembro de 2007, p. 189 *et seq.*

diversos parâmetros de cooperação, destinados a um único fim comum, almejado por todos os sujeitos processuais, que corresponde à consecução de um resultado justo, obtido em razão da cooperação de todos ao longo do processo.

### 3.3.4 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência passou a expressamente admitido no processo civil, conforme a previsão do art. 8º do CPC, que estabelece que o juiz, ao aplicar as normas do ordenamento jurídico, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, de modo a preservar e desenvolver a dignidade da pessoa humana e com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

A eficiência leva em consideração a relação entre os meios utilizados e os resultados alcançados, atentando para a finalidade previamente estabelecida.<sup>127</sup>

O princípio da eficiência está associado ao princípio da adequação e à gestão do processo. Deve o juiz, com o intuito de se livrar do rigor procedimental e de adequar o processo ao caso concreto, adaptar o procedimento de modo eficiente. É importante que a eficiência atue também como critério interpretativo, de forma que as normas devem ser interpretadas visando prestigiar a eficiência, sendo permitida a adoção de técnicas atípicas ou, inclusive, a celebração de negócios processuais.<sup>128</sup>

Tal como o princípio da adequação, o princípio da eficiência estabelece a necessidade de adaptação pelo órgão jurisdicional, com a finalidade de alcançar a eficiência. Contudo, “enquanto a adequação é atributo das regras e do procedimento, a eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento – encarado como ato”. Assim, a eficiência apenas pode ser constatada a partir de um juízo posterior, sempre retrospectivo.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1118.

<sup>128</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014, p. 78.

<sup>129</sup> DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência no processo. *In*: FREIRE, Alexandre *et al* (coords.). **Novas Tendências do Processo Civil**: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p. 437-438.

Por conseguinte, é imposto aos magistrados o dever de conduzir o procedimento da maneira mais eficiente, com a adoção de todas as medidas previstas no ordenamento para tanto, assim como é dada às partes a faculdade de realizar adaptações no procedimento para que ele possa ser mais eficiente.

A aplicação do princípio da eficiência ao processo jurisdicional determina a condução eficiente de um processo específico pelo órgão jurisdicional, estando associado à gestão do processo. Sua aplicação ao processo pode ser considerada como uma versão contemporânea e atualizada do princípio da economia processual. A eficiência almejada pelo princípio pode ser resumida como “a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”.<sup>130</sup>

Diversos são os desdobramentos do princípio da eficiência, vejamos alguns deles. O princípio da eficiência desempenha função interpretativa, impondo que a legislação processual deve ser interpretada com observância da eficiência. A eficiência também deve ser observada na escolha do meio empregado para executar a sentença, devendo ser adotado o meio executivo que promova uma execução satisfatória. Por fim, o princípio da eficiência é a justificativa para a adoção de métodos de gestão processual pelo órgão jurisdicional, como o calendário processual, ou dos negócios processuais com as partes, realizando alterações no procedimento.<sup>131</sup>

Cumprido mencionar que não há um rol taxativo das hipóteses de aplicação do princípio da eficiência no processo, sendo as previsões contempladas na lei processual apenas alguns dos desdobramentos do mencionado princípio. Desde que não haja ofensa aos demais princípios e estando dentro dos limites estabelecidos pela lei, as partes e o juiz podem realizar quaisquer alterações no procedimento no intuito de torná-lo mais eficiente.

O princípio da eficiência figura como um dos fundamentos diretos para o reconhecimento dos negócios jurídicos processuais atípicos. Por intermédio dos negócios processuais é facultado que o procedimento passe por alterações conforme as necessidades dos sujeitos processuais ou do direito material discutido. Desta

---

<sup>130</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 100 *et seq.*

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 103 *et seq.*

forma, o foco do debate processual se desloca para a sua matéria, se inclinando para a construção de uma decisão justa para a situação concreta.<sup>132</sup>

Pode-se concluir, desta maneira, que o princípio da eficiência figura como meio através do qual as partes e o juiz podem alterar as regras procedimentais com vistas à obtenção de um procedimento mais eficiente. Deste modo, os sujeitos processuais atuarão para que seja atingida a eficiência, que apenas poderá ser constatada ao fim do procedimento.

---

<sup>132</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1119.



## 4 DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO CPC PARA A CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Ao mesmo tempo que o art. 190 do Código de Processo Civil dá o permissivo para a celebração dos negócios jurídicos processuais, ele limita o exercício deste poder das partes, estabelecendo requisitos necessários para a sua celebração, bem como elencando situações nas quais não é possível a celebração dos negócios processuais.

No que tange ao art. 190 e do seu parágrafo único, não restam dúvidas que suas disposições atuam como limitações ao exercício do poder negocial das partes em relação aos negócios processuais atípicos.<sup>133</sup>

Cumprir mencionar que é necessário o aperfeiçoamento da dogmática para uma utilização adequada dos negócios processuais atípicos, com o intento de conciliar o direito ao autorregramento conferido às partes com a isonomia entre as partes. Nesta senda, ficará a cargo da doutrina e da jurisprudência o estabelecimento de limites objetivos para a celebração dos negócios processuais.<sup>134</sup>

### 4.1 DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os requisitos necessários para a celebração dos negócios processuais decorrem de uma visão, através da perspectiva do direito processual, sobre os pressupostos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, da forma como foram previstos no Código Civil.<sup>135</sup>

Assim, para a celebração dos negócios jurídicos processuais, deverão ser observados os requisitos estabelecidos no Código Civil para os negócios jurídicos, previstos no art. 104, que estabelece serem necessários três requisitos para a sua celebração: 1.

---

<sup>133</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 328.

<sup>134</sup> TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 254, abril de 2016, p. 108.

<sup>135</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos Processuais – Existência, validade e eficácia – Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 244, junho de 2015, p. 410-411.

A capacidade do agente; 2. O objeto lícito, possível, determinado ou determinável; 3. A adoção de forma prescrita ou não defesa em lei.

Saliente-se que não basta a observância dos requisitos previstos no Código Civil, sendo necessário considerar a incidência da lei processual sobre estes negócios jurídicos, adquirindo contornos específicos.

Para a celebração do negócio processual, será necessária a observância de todos os requisitos gerais de validade para a prática dos atos processuais. Os negócios jurídicos processuais se sujeitam, ainda, às regras do regime de invalidades do CPC, presentes nos arts. 276 e seguintes.<sup>136</sup>

Neste sentido, o enunciado n. 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que “a validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”.

Deste modo, atendidos os requisitos para a celebração dos negócios jurídicos e observados os critérios estabelecidos pela lei processual para a celebração dos negócios processuais, poderão as partes convencionar sobre o processo.

#### 4.1.1 Capacidade das partes

O art. 190 do CPC estabelece como um dos requisitos para a celebração dos negócios processuais que as partes sejam plenamente capazes, sendo que tal capacidade deve ser entendida como capacidade processual.<sup>137</sup>

O direito processual, apesar de utilizar os conceitos do direito privado, adotando nomenclatura distinta, acrescenta a estes caracteres relevantes para o direito processual, devendo haver uma correção. Deste modo, a capacidade das partes deve ser analisada em todos os negócios processuais sob a combinação dos requisitos do direito material e do direito processual.<sup>138</sup>

---

<sup>136</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 231.

<sup>137</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 384.

<sup>138</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 273.

Assim sendo, não é possível querer abolir os conceitos do direito privado na seara do direito processual, pois as premissas estabelecidas pelo direito material figuram como importante ponto de partida para o estabelecimento dos conceitos no âmbito do direito processual.

Nesta senda, o estabelecimento da capacidade processual como requisito para a celebração dos negócios processuais é de suma importância, visto que há situações nas quais o indivíduo não goza de capacidade civil, mas possui capacidade processual, embora a situação normal seja a de que aquele que tem capacidade civil tenha capacidade processual.<sup>139</sup>

Ao tratar da capacidade processual, o art. 70 do CPC estabelece que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”, de modo que a capacidade processual seria uma decorrência da capacidade civil.

A necessidade de que os sujeitos sejam “plenamente capazes”, constante na redação do *caput* do art. 190, leva ao entendimento de que não seria possível a celebração dos negócios processuais pelos absolutamente incapazes e pelos relativamente incapazes, ainda que devidamente representados ou assistidos.<sup>140</sup>

Os incapazes, segundo este entendimento, ficariam impossibilitados de realizar os negócios processuais. Contudo, tal posicionamento não parece razoável. Não há uma justificativa relevante para que se autorize que o incapaz seja representado ou assistido para figurar como parte em um processo, mas que o assistente ou representante não possa celebrar negócio processual, que pode, inclusive, ser benéfico aos interesses do incapaz.

Quanto aos incapazes, Fredie Didier entende que eles não poderiam celebrar sozinhos os negócios processuais. Contudo, se estiverem devidamente representados, não haveria impedimento para que pudessem celebrar negócios processuais. Para o autor não haveria razão para impedir que o espólio – que não

---

<sup>139</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 385.

<sup>140</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 73.

possui capacidade processual – ou um menor, desde que devidamente representados, celebrem negócios processuais.<sup>141</sup>

Saliente-se que a Lei nº. 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou as disposições do Código Civil relativas à incapacidade das pessoas com deficiência. Assim, são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como foram excluídos os deficientes do rol dos relativamente incapazes. Segundo a supramencionada lei, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, sendo os deficientes plenamente capazes para a prática dos atos da vida civil.<sup>142</sup>

Em razão da representação suprir a incapacidade, o processualmente incapaz, quando representado, poderá celebrar negócios processuais. A representação figura como forma de proporcionar o exercício dos direitos e faculdades processuais da parte que precisa ser representada. Sob essa perspectiva, seria possível admitir a celebração de negócios processuais pelos incapazes, assim como pelo espólio e pelo condomínio, por exemplo.<sup>143</sup>

A representação e a assistência, deste modo, figuram como meios de suprir a ausência de capacidade processual dos incapazes, assim como dos entes despersonalizados, sendo plenamente possível que estes celebrem negócios processuais conforme seus interesses.

Cumprе ressaltar que a capacidade das partes deve ser aferida no momento da prática do ato, ou seja, no momento da celebração do negócio processual, de modo que a incapacidade superveniente à prática do ato não repercute na sua validade. Noutra senda, a ocorrência de fato posterior ao negócio processual que supra a incapacidade da parte normalmente não é suficiente para sanar o vício, sendo necessária, na maioria dos casos, que haja ratificação.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 385.

<sup>142</sup> Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

<sup>143</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 234-235.

<sup>144</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 280.

Em síntese, podem celebrar os negócios processuais as partes plenamente capazes, os incapazes, desde que assistidos ou representados, e os entes despersonalizados desde que representados. O momento considerado para a verificação da capacidade das partes é o momento da celebração, de modo que a incapacidade posterior de uma das partes não afeta o negócio. Ademais, na eventualidade de uma das partes ser incapaz no momento da celebração e em momento superveniente adquirir a capacidade processual, esta deverá ratificar o negócio para que este seja considerado válido.

#### 4.1.1.1 Inexistência de situação de vulnerabilidade manifesta

O parágrafo único do art. 190 contempla alguns limites à celebração dos negócios processuais, estabelecendo que o juiz poderá recusar a aplicação do negócio processual nos casos “em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Deste modo, a própria cláusula geral de negociação processual se preocupou com a isonomia das partes que celebram o negócio processual, possuindo previsão expressa visando a proteção da parte vulnerável.<sup>145</sup>

Nesta senda, é importante mencionar que a vulnerabilidade em questão deve ser entendida como vulnerabilidade processual.<sup>146</sup> Saliente-se que esta vulnerabilidade configura hipótese de incapacidade processual negocial.<sup>147</sup>

A vulnerabilidade deve ser constatada com base no caso concreto, de modo que um indivíduo será considerado vulnerável ou não a partir da relação que estabelece com a outra parte ou com o direito material que é objeto do processo.<sup>148</sup>

A vulnerabilidade não pode decorrer de presunção, como ocorre, por exemplo, na seara consumerista, na qual a figura do consumidor é vista como a parte vulnerável

---

<sup>145</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 320.

<sup>146</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 328.

<sup>147</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 385.

<sup>148</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 235.

da relação de consumo. No processo civil, a vulnerabilidade deverá ser constatada em concreto, a partir das relações estabelecidas entre as partes.

O controle das previsões abusivas e a proteção conferida à parte em situação de vulnerabilidade manifesta possuem o condão de proteger efetivamente a parte que se encontra em patamar inferior, o que justifica o controle de formação do negócio processual, remetendo para microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do idoso, dentre outros.<sup>149</sup>

Se faz necessário observar se, ao tempo da celebração do negócio processual, uma das partes estava em tamanha condição de desequilíbrio em relação à parte contrária que permita configurá-lo como vulnerável. Ademais, a necessidade de que a situação de vulnerabilidade seja manifesta implica que este desequilíbrio a ensejar a decretação da invalidade seja “claro, evidente, de tamanha desproporcionalidade a ponto de colidir gravemente com a exigência de equivalência”.<sup>150</sup>

É importante notar que não basta que uma das partes possa ser vista como vulnerável para dar ensejo à invalidação do negócio processual, sendo necessário que essa vulnerabilidade seja manifesta, ou seja, o desequilíbrio entre as partes deve ser tão nítido que não se poderia falar em equilíbrio da relação processual.

O parágrafo único do art. 190 apresenta uma preocupação do legislador com a paridade de armas, cabendo ao juiz analisar se o caso concreto apresenta situação de vulnerabilidade ou equilíbrio entre as partes, de modo que nenhuma delas possa ser beneficiada em detrimento da outra.<sup>151</sup>

A paridade de armas corresponde à igualdade real das partes, sendo importante para a validade de todas as disposições convencionais na seara processual, assegurando a livre manifestação de vontade das partes envolvidas. Assim, não é admissível que

---

<sup>149</sup> DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 247, setembro de 2015, p. 168.

<sup>150</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 236.

<sup>151</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 529.

uma das partes imponha perante a outra regras processuais que lhe sejam vantajosas, em razão da sua proeminência financeira ou de outra natureza.<sup>152</sup>

Através da noção de garantia da paridade de armas é assegurada a absoluta disponibilidade de instrumentos e o estabelecimento de direitos, deveres, ônus e faculdades no mesmo padrão para todos os sujeitos, tendo como objetivo a possibilidade de desempenho do contraditório.<sup>153</sup>

Neste sentido, o Código de Processo Civil, no seu art. 7º, assegura a paridade de tratamento para as partes no que tange ao exercício dos direitos e faculdades processuais, aos deveres, aos ônus, à aplicação das sanções processuais e aos meios de defesa, sendo uma competência do juiz o zelo pelo efetivo contraditório.

Nesta senda, o legislador dedicou atenção especial ao tratamento paritário conferido às partes, com vistas a garantir a igualdade entre as partes no processo, em observância à paridade de armas das partes, de modo que uma delas não pode ser beneficiada no processo em detrimento da outra.

A observância da igualdade substancial é decisiva para aferir a validade do negócio processual, de forma que a ocasional preponderância de uma das partes não deve ocasionar em regras a esta favoráveis e desfavoráveis à parte contrária. Mesmo que haja desigualdade no plano substancial, caso o negócio processual possua regras que garantam não só o contraditório, mas a igualdade real, a validade do ato será preservada.<sup>154</sup>

Deste modo, a inobservância da paridade de armas entre os celebrantes, assim como a situação de vulnerabilidade manifesta de uma das partes que celebrou o negócio processual apenas poderá ser constatada com base na análise da situação concreta, não sendo possível presumir a desigualdade entre as partes ou a ocorrência de situação de vulnerabilidade.

---

<sup>152</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 68.

<sup>153</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 196.

<sup>154</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 69.

#### 4.1.2 Direitos que admitam a autocomposição

Da redação do art. 190 do CPC, pode ser extraído um dos seus requisitos, qual seja que o processo verse “sobre direitos que admitam autocomposição”. Entretanto, não é raro que haja uma confusão entre os direitos passíveis de autocomposição e os direitos disponíveis.

Usualmente, era corriqueira a menção aos direitos disponíveis como aqueles que poderiam ser objeto de acordos, de modo que o objeto lícito seria o direito disponível. Entretanto, a doutrina possui grande dificuldade para estabelecer o conceito sobre a indisponibilidade do direito, de modo que não há uma uniformidade doutrinária ou jurisprudencial quanto ao conceito do que determinaria a disponibilidade sobre o processo.<sup>155</sup>

A indisponibilidade no direito brasileiro parece ter se tornado uma expressão com cunho autoexplicativo, sendo bastante uma menção a ela para legitimar “tanto a hiperproteção como a ultra restrição do exercício de direitos fundamentais”. A indisponibilidade de direitos ocasiona importantes efeitos materiais, repercutindo no âmbito do direito processual, de modo que a elucidação da natureza jurídica dos direitos é fundamental para que se possa determinar em que seara os conflitos poderão ser resolvidos, assim como se será possível a adoção de uma solução consensual.<sup>156</sup>

Adotar o requisito da disponibilidade do direito para que fosse possível a celebração dos negócios processuais tornaria muito mais difícil a sua compreensão, visto que não há um conceito preestabelecido sobre quais direitos seriam disponíveis. O legislador do CPC de 2015, acertadamente, estabeleceu como pressuposto para a negociação processual que os direitos sejam passivos de autocomposição, expressão muito mais abrangente.

Deste modo, os direitos patrimoniais disponíveis, critério adotado pela Lei nº 9.307/96 para a adoção da arbitragem, não podem ser confundidos com os direitos que

---

<sup>155</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 295 *et seq.*

<sup>156</sup> VENTURI, Elton. Transação de direitos disponíveis? **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 251, janeiro de 2016, p. 393-394.



admitem autocomposição, expressão mais abrangente e que abre margem para a negociação sobre os direitos indisponíveis.<sup>157</sup>

Ocorre que o direito material que é objeto do processo pode ser indisponível, mas permitir a solução por autocomposição.<sup>158</sup> Neste sentido, o enunciado nº 135 do FPPC estabelece que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Tem-se que, via de regra, a indisponibilidade do direito material não interfere na viabilidade de disposição de direito processual. Por mais que o direito material que é objeto do processo seja indisponível, as partes possuem liberdade para convencionar sobre o procedimento. Assim, é possível constatar que a indisponibilidade do direito material não pressupõe a indisponibilidade do direito processual e vice-versa.<sup>159</sup>

Estabelecidas estas premissas, é importante salientar que não é raro encontrar na doutrina a adoção do critério da disponibilidade do direito como requisito para que seja possível a celebração dos negócios processuais, em detrimento dos direitos passíveis de autocomposição. Neste sentido, é a opinião de Trícia Cabral<sup>160</sup>, Diogo Almeida<sup>161</sup>, Rodrigo Mazzei e Bárbara Chagas<sup>162</sup>.

Os direitos que podem ser objeto dos negócios processuais são aqueles que admitem a autocomposição, ou seja, são aqueles que comportam transação, renúncia ou submissão. Os direitos passíveis de autocomposição não se confundem, então, com os direitos disponíveis.<sup>163</sup>

Assim, quando o direito material comportar autocomposição, será sempre lícito que as partes convencionem livremente sobre ele, mesmo nas situações em que o negócio

---

<sup>157</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 232.

<sup>158</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 387.

<sup>159</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015, p. 186.

<sup>160</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 227.

<sup>161</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015, p. 185.

<sup>162</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 528.

<sup>163</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 69.

processual seja prejudicial a uma das partes. Em decorrência disto, resta patente que é possível também a disposição sobre os ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, por mais que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra.<sup>164</sup>

A possibilidade de autocomposição do direito material que é objeto do processo não se confunde com a disponibilidade deste. A lei processual preferiu adotar um critério mais amplo e menos controvertido, de modo a conferir amplo campo para a negociação processual.

### 4.1.3 Objeto lícito

#### 4.1.3.1 Regulação do procedimento ou da relação jurídica processual

Primeiramente, cumpre salientar que o objeto dos negócios processuais não será o mérito da causa ou o direito material discutido judicialmente, mas sim os direitos da relação processual em questão. Os direitos judicialmente discutidos não se confundem com os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, que são o objeto do negócio jurídico processual.<sup>165</sup>

O negócio processual conduz condutas humanas voluntárias que serão praticadas no curso do processo com a finalidade de produzir efeitos sobre ele. Assim, é imprescindível ao negócio processual a regulação do procedimento ou da relação jurídica processual, ainda que parcial.<sup>166</sup>

Sobre o objeto dos negócios processuais, dois enunciados do FPPC se destacam:

Enunciado n. 257: O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

---

<sup>164</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 275.

<sup>165</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e os Negócios Processuais no novo CPC: Pontos de partida para o estudo. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 489.

<sup>166</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 65-66.

Enunciado n. 258: As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que esta convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

Cumprе mencionar que, neste trabalho, é adotado o entendimento segundo o qual os negócios processuais sobre o procedimento não se confundem com os negócios que visam regular situações jurídicas processuais, motivo pelo qual as duas hipóteses serão analisadas em apartado.<sup>167</sup>

Deste modo, de forma geral, pode-se afirmar que o negócio processual atípico pode versar sobre dois grupos de objetos: “(a) *ônus, faculdades, deveres e poderes das partes* (criando, extinguindo ou modificando direitos subjetivos processuais, v.g.); (b) *redefinição da forma ou ordem dos atos processuais (procedimento)*”.<sup>168</sup>

Saliente-se que a negociação sobre o procedimento não impede que, no mesmo negócio processual, haja acordo sobre as situações jurídicas processuais das partes, sendo possível a regulação de ambos pelo mesmo negócio jurídico processual.

#### 4.1.3.1.1 Acordos sobre o procedimento

De fato, os acordos sobre o procedimento não configuram inovação introduzida pelo CPC de 2015. A possibilidade de escolha do procedimento pelo autor no momento de ajuizar a demanda configura verdadeiro negócio processual unilateral, de modo que não são raras as hipóteses nas quais é possível que o autor escolha entre dois ou mais procedimentos permitidos pelo sistema processual para a tutela de determinado direito material.<sup>169</sup>

---

<sup>167</sup> No mesmo sentido, é o posicionamento de alguns doutrinadores: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 320 *et seq*; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 380; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 226 *et seq*; REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 273; LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 452-453.

<sup>168</sup> TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 254, abril de 2016, p. 101.

<sup>169</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 226.

Os acordos de procedimento não possuem a finalidade de solucionar o conflito, mas de regulamentar, conforme desejado pelas partes, como ele será solucionado, convencionando sobre o exercício da jurisdição. Através das convenções processuais as partes adicionam regras que modificam o procedimento, tendo a finalidade de adaptá-lo, segundo suas vontades e seu entendimento, para atender da melhor forma as peculiaridades do caso concreto.<sup>170</sup>

A partir da redação do *caput* do art. 190 do CPC, pode-se concluir que é conferido às partes o poder de celebrar negócios jurídicos bilaterais sobre o procedimento. Estes negócios processuais incidem sobre o rito, podendo se resumir a uma escolha das partes quanto a um procedimento previsto em lei, constituindo acordos estáticos. Noutra senda, as partes podem adaptar o procedimento conforme seus interesses – hipótese na qual podem criar um novo rito, reduzindo prazos, suprimindo fases, dentre outras possibilidades –, configurando verdadeiros acordos dinâmicos.<sup>171</sup>

Os acordos estáticos, por consistirem basicamente numa escolha das partes sobre o rito a ser adotado dentre as possibilidades previstas na lei processual, não serão objeto de maiores análises. Os acordos dinâmicos, por sua vez, trazem um amplo campo para a negociação das partes, que podem estipular alterações no procedimento para adaptá-lo ao caso concreto.

Através deste acordo sobre o procedimento, as partes realizam negócio jurídico constitutivo de um formato procedimental por meio do qual definem os atos que irão praticar, assim como a forma e a sequência dos atos, sem necessariamente vinculá-los a uma data limite.<sup>172</sup>

Deste modo, é conferido às partes o poder de alterar o procedimento para melhor atender ao direito material que é objeto do processo. Contudo, é preciso observar os limites postos pelo sistema processual, de modo que a adaptação procedimental não pode contrariar os direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>170</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 258-259.

<sup>171</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 227-228.

<sup>172</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 360.

As “especificidades da causa” previstas no *caput* do art. 190 do CPC são eleitas pelas próprias partes no momento da celebração dos negócios processuais sobre o procedimento como importantes, sendo necessário dar um tratamento diferenciado no procedimento. Cabe às partes que celebram o acordo sobre o procedimento a eleição das especificidades para que, a partir delas, possam ajustar o procedimento.<sup>173</sup>

Destarte, os acordos sobre o procedimento figuram como importante ferramenta processual das partes, que podem estipular mudanças no procedimento em razão das especificidades do direito material que é objeto do processo, cabendo a estas escolherem as circunstâncias que consideram como relevantes.

#### *4.1.3.1.2 Convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais*

Inicialmente, é pertinente uma breve análise acerca das situações jurídicas, possibilitando a compreensão dos ônus, poderes, deveres e faculdades que podem ser objeto das convenções processuais.

As situações jurídicas, segundo Carnelutti, exprimem “um modo de ser de um sujeito com respeito a um conflito e, sob outro aspecto, um modo de se comportar a norma frente ao mesmo”. As situações jurídicas podem ser divididas em ativas, passivas e neutras. As situações passivas impõem uma noção de “dever fazer”, sendo formadas pela sujeição, ônus e obrigação. A situação neutra corresponde à liberdade para conferida ao indivíduo para fazer, recebendo o nome de faculdade. As situações ativas, por sua vez, correspondem ao poder fazer, sendo formada pelo direito subjetivo e pelo poder.<sup>174</sup>

Estabelecidos os conceitos iniciais, se faz necessária uma análise das situações jurídicas processuais que podem ser objeto dos negócios processuais.

As partes possuem, como principais direitos subjetivos e faculdades, o direito de ação e de defesa e todos os direitos deles decorrentes. Os deveres correspondem a prestações, de natureza não econômica, às quais as partes estão sujeitas, como o

---

<sup>173</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 228.

<sup>174</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira, 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000, v. 1, p. 119-120.

dever agir de acordo com a lealdade e a boa-fé. Noutra senda, os ônus processuais não obrigam o sujeito a praticar determinado comportamento, mas o seu descumprimento acarreta prejuízos, a exemplo da ausência de contestação do réu, que implica na presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.<sup>175</sup>

Assim, pode-se concluir que o ônus, a faculdade e o direito correspondem a uma faculdade processual conferida à partes, que podem ou não exercê-la, de modo que o seu não exercício não implica em maiores consequências. Já o dever constitui na imposição de uma conduta em prol de outrem e o seu descumprimento implica na cominação de uma sanção.

No regime do CPC de 2015 foi conferido amplo espaço de disponibilidade às partes para convencionar sobre as situações jurídicas processuais, de maneira que estas podem dispor, da maneira que desejarem, de situações processuais que lhe sejam vantajosas, estipular como serão suportados seus ônus ou estabelecer como serão cumpridos os deveres de cada uma.<sup>176</sup>

No âmbito da convenção sobre as situações jurídicas processuais, o Enunciado n. 17 do FPPC estabelece que “as partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”. Assim, seria possível o estabelecimento negocial de deveres na hipótese de descumprimento do negócio.

Ademais, como exemplos de acordos sobre situações jurídicas processuais que, *a priori*, não interferem no procedimento, podem ser ditados os acordos para redução dos prazos processuais e o acordo prévio para não promover execução provisória.<sup>177</sup>

As partes podem, assim, negociar sobre as suas situações jurídicas processuais do modo que desejarem, seja criando novos ônus, poderes, faculdades ou deveres, retirando ou restringindo aqueles que já possuem.

---

<sup>175</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 188-189.

<sup>176</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 228.

<sup>177</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

#### 4.1.3.2 Inserção abusiva em contrato de adesão

É importante observar que a lei processual não proíbe, prévia e genericamente, a estipulação de negócio processual em contrato de adesão. Teoricamente é possível a previsão de um negócio processual em contrato de adesão, cabendo ao juiz realizar o controle de validade da cláusula, só sendo possível recusar a sua aplicação na hipótese de nulidade, quando uma das partes for manifestamente vulnerável ou se sua inserção foi abusiva em contrato de adesão.<sup>178</sup>

Em um contrato de adesão um dos sujeitos estabelece unilateralmente as condições e obrigações contratuais, de modo que a outra parte pode apenas aceitar ou não o que foi estipulado, havendo pouca ou nenhuma participação do aderente na formação do contrato.<sup>179</sup>

Em virtude da possibilidade de negociação ser mitigada nos contratos de adesão, não é conferido ao sujeito que vai aderir a este poder de alteração das cláusulas, de forma que um negócio processual previsto em contrato de adesão será potencialmente lesivo àquele que aderiu ao contrato. Contudo, a lesividade da cláusula que prevê negócio processual também deve ser analisada com base nas situações concretas, não sendo possível presumir que o negócio processual será lesivo pelo simples fato de ser previsto em um contrato de adesão.

Nesta senda, cumpre mencionar que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), em sentido semelhante, estabelece, no seu art. 4º, §2º<sup>180</sup>, regras para a inserção de cláusula compromissória em contrato de adesão.

Nitidamente, a intenção do legislador foi a proteção ao aderente, a parte economicamente mais fraca, com a finalidade de impedir que a outra parte possa

---

<sup>178</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 58-59.

<sup>179</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237.

<sup>180</sup> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. [...] § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

estabelecer, dentre as demais estipulações do contrato, que a resolução de eventual controvérsia ocorra através da arbitragem.<sup>181</sup>

O negócio processual inserido em contrato de adesão apenas será nulo quando inserido de maneira abusiva, sendo possível a previsão de negócio processual em contrato de adesão desde que não haja a abusividade. Como exemplo, não é possível admitir que o contrato onere de forma excessiva a parte que aderiu a ele.<sup>182</sup>

O legislador se preocupou em limitar o estabelecimento de condições gerais nas quais o proponente estabeleça unilateralmente obrigações, ônus e deveres entendidos como prejudiciais a outra parte. A cláusula prevista no contrato de adesão será considerada abusiva quando restringir, eliminar ou dificultar o exercício dos direitos ou faculdades processuais da parte, quando não resultar da autonomia da vontade por ela manifestada.<sup>183</sup>

Neste sentido, o enunciado 408 do FPPC estabelece que “quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. Destarte, resta evidente a intenção de resguardar àquele que aderiu ao contrato de adesão, sendo o negócio processual interpretado da forma mais benéfica para ele.

A inserção abusiva de cláusula de negociação processual em contrato de adesão configura circunstância que apenas pode ser aferida com base no caso concreto, cabendo ao juiz analisar a existência de abusividade a ensejar a invalidação do negócio processual.

#### 4.1.3.3 Respeito aos princípios e garantias fundamentais

A observância do formalismo processual constitui requisito objetivo intrínseco do processo, correspondendo à “totalidade formal do processo”, como o “conjunto de regras que disciplinam a atividade processual”. O formalismo processual não deve ser

---

<sup>181</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 106.

<sup>182</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 389.

<sup>183</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237-238.



confundido com a forma dos atos processuais, devendo ser entendido como o regulamento do procedimento. Assim, a inobservância do formalismo processual implica na invalidade do ato processual ou do procedimento.<sup>184</sup>

Destarte, o formalismo processual engloba as regras processuais que regem o procedimento, como os princípios processuais, direitos e garantias fundamentais, conferindo às partes a garantia de observância dos direitos e garantias constitucionais e processuais.

Para aferir a licitude do negócio processual, se faz necessário observar se houve respeito às garantias fundamentais do processo, não sendo possível convenção que estabeleça renúncia da necessidade de fundamentação das decisões, ou que determine o segredo de justiça, não observando a exigência constitucional da publicidade dos processos.<sup>185</sup>

Contudo, é importante observar para a prolação de uma decisão reputada como justa não se faz indispensável a análise de todas as regras processuais, sendo possível suprimir alguns atos ou incluir fases não previstas na lei, de modo que isto não ocasionaria mácula na prestação jurisdicional idônea, sendo possível a renúncia sobre alguns direitos processuais situados no âmbito de disposição das partes.<sup>186</sup>

Um dos limites ao objeto do negócio processual é a sua adequação ao devido processo legal. Assim sendo, não é possível admitir que um negócio processual pretenda interferir na imparcialidade de um juiz, assim como a limitação do contraditório para uma das partes também não seria admissível.<sup>187</sup>

Não se pode admitir um negócio processual que tenha objetivo de violar o devido processo legal, que figura como cláusula geral regente do processo civil, pois a inobservância do devido processo legal acarreta vício de nulidade do negócio processual.

---

<sup>184</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 399-340.

<sup>185</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 59.

<sup>186</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 429.

<sup>187</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 70.

Os negócios processuais devem se limitar ao âmbito da disponibilidade conferido às partes pelo legislador, não sendo possível a celebração de negócios processuais sobre situações reguladas por normas cogentes. Nesta senda, não será permitido negócio processual que altere competência absoluta, sendo possíveis apenas negócios processuais típicos sobre a competência relativa.<sup>188</sup>

Quanto às normas cogentes, existem casos nos quais o caráter cogente é afirmado pela lei, que impossibilita que as partes possam modificar uma regra específica, mas existem situações nas quais o caráter cogente fica implícito por se referir a matéria de “ordem pública”. Deste modo, se faz necessário observar a adequação da regra aos escopos da jurisdição.<sup>189</sup>

Quando a matéria regulada pelo negócio processual for reservada à lei, ele será sempre ilícito.<sup>190</sup> Assim, as partes não podem exercer o poder de autorregramento da vontade para regular situações que constituem matéria de reserva legal, cabendo apenas ao Estado regular aquelas situações.

Em suma, não se pode admitir negócio processual que tenha por finalidade afastar regra que proteja direitos indisponíveis, assim como não é possível a celebração de negócios processuais sobre matérias reservadas à lei.<sup>191</sup>

Os negócios processuais que tenham por finalidade afastar aplicação de regra protetiva de direito indisponível serão reputados como ilícitos, pois visam afastar regra processual cogente, que foi elaborada para proteger uma finalidade pública.<sup>192</sup>

Entretanto, é possível cogitar uma eventual aplicação da técnica de ponderação de valores com vistas a limitar excessos da intervenção do Estado sobre a negociação das partes. Nestes casos, será necessário avaliar a adequação, a proporcionalidade

---

<sup>188</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 59.

<sup>189</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 71-72.

<sup>190</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 388.

<sup>191</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 59.

<sup>192</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 388-389.

e a necessidade *stricto sensu* de determinada barreira imposta pelo juiz à autonomia da vontade das partes.<sup>193</sup>

O formalismo processual funciona, deste modo, como uma baliza de limitação da negociação processual, impondo o respeito aos princípios constitucionais e processuais, de modo a garantir a adequada prestação jurisdicional. Contudo, por abarcar princípios e cláusulas gerais, não se pode negar a possibilidade de eventual ponderação de valores, de modo que a autonomia das partes não pode ser suprimida de plano e sem qualquer razoabilidade.

#### 4.1.4 Forma

A declaração de vontade que figura como elemento essencial à existência do negócio processual deve, obrigatoriamente, ter forma escrita. Por mais que a declaração de vontade tenha sido manifestada oralmente na audiência, esta deverá ser reduzida a termo ou, ao menos, registrada em algum meio que permita a sua reprodução em momento oportuno. A observância da forma escrita é essencial como forma de permitir o acesso a tudo que foi produzido no processo, garantindo o contraditório e a publicidade, em atenção ao brocardo “o que não está nos autos não está no mundo”.<sup>194</sup>

Em sentido contrário, Fredie Didier afirma que “a forma do negócio processual atípico é livre”. Segundo o autor, a consagração dos negócios processuais atípicos confere liberdade à forma que o negócio processual se apresenta, sendo possível que os negócios processuais sejam escritos ou orais, expressos ou tácitos, decorrentes de instrumento particular celebrado pelas partes ou pactuados em audiência.<sup>195</sup>

Entretanto, não parece razoável a admissão de negócios processuais orais ou tácitos, tendo em vista que dificilmente será possível comprovar a celebração oral do negócio, assim como no negócio tácito não há manifestação de vontade de uma das partes no

---

<sup>193</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 72.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>195</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 389.

sentido de celebrar o negócio. Assim, em atenção à segurança jurídica, não se mostra possível falar em “negócios processuais tácitos”, bem como os negócios firmados oralmente devem ser reduzidos a termo.

A exigência formal tem como finalidade conferir segurança e coibir abusos, contudo, o processo civil brasileiro é idealizado sobre a sua função, visando a concretização de escopos, devendo sempre ser observado o princípio da instrumentalidade das formas<sup>196</sup>. Destarte, se a forma escolhida pelas partes possui alguma invalidade, mas o negócio atingiu seu objetivo sem causar prejuízos à ordem pública processual ou às partes, a decretação da sua nulidade será ilícita.<sup>197</sup>

No mesmo sentido, o enunciado n. 16 do FPPC estabelece que “o controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”. Assim, fica nítido que o objetivo é o aproveitamento dos negócios processuais, sendo preservados sempre que possível.

Pode-se concluir que o negócio processual, para ser válido, não prescinde de forma especial. Assim, não se exige que seja celebrado por instrumento público, podendo ser feito por instrumento particular. É importante observar que, por mais que tenha sido celebrado por instrumento particular, o negócio processual deve ser juntado aos autos, ganhando forma pública.<sup>198</sup>

Quanto à forma do negócio processual, não há uma exigência específica, sendo necessário apenas um meio que comprove a celebração, e devendo constar nos autos para que nele possa produzir seus efeitos. Por mais que a forma adotada não se mostre adequada, o negócio processual será válido desde que não cause prejuízos, em atenção à instrumentalidade das formas.

---

<sup>196</sup> Segundo a instrumentalidade das formas, “o ato não será nulo só porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, se afaste do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes. A invalidade do ato é indispensável para que ele seja nulo, mas não é suficiente nem se confunde com sua nulidade”. DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, p. 615-616.

<sup>197</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015, p. 134-135.

<sup>198</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 73.

## 5 CONCLUSÃO

Primeiramente, cumpre mencionar que os negócios processuais não figuram como inovação introduzida pelo CPC de 2015. O instituto já se mostrava presente no CPC de 1973, assim como em legislações processuais anteriores, embora de forma bastante tímida e restrita.

Não se trata, de fato, de novidade processual. Sua origem remonta ao século XIX, tendo surgido na Alemanha, embora tenha atingido seu pleno desenvolvimento na França e na Inglaterra. Cumpre mencionar que a aplicação dos negócios processuais nos ordenamentos estrangeiros não é uniforme, de modo que cada país estabeleceu premissas distintas para a celebração dos negócios processuais.

No Brasil, o regime do CPC de 1973 deixava dúvidas sobre a possibilidade de celebração dos negócios processuais não tipificados no texto legal, de modo que havia grande divergência doutrinária sobre o tema. Atento a isto, o legislador do CPC de 2015 consagrou a atipicidade da negociação processual, estabelecendo, no art. 190, a cláusula geral de negociação processual.

Ultrapassada a controvérsia sobre a possibilidade de celebração das convenções processuais, é importante observar os princípios que norteiam a sua aplicação.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo figura como princípio norteador dos negócios processuais. Através dele, é ampliada a liberdade das partes no processo, sendo garantido o direito das partes de se autorregularem, de modo que a observância da vontade das partes é entendida como fundamental para a condução do procedimento.

O princípio da adequação, que decorre do princípio do devido processo legal, impõe que os procedimentos sejam adequados à tutela dos direitos discutidos no processo. Deste modo, os negócios processuais figuram como importante ferramenta de concretização do princípio da adequação, propiciando que as partes adequem o processo negocialmente.

O princípio da cooperação, por sua vez, estabelece o dever de cooperação mútua entre as partes e o juiz, tendo por objetivo a consecução de uma decisão final construída a partir da cooperação entre os sujeitos do processo. O modelo de

processo cooperativo do CPC vigente contribui, de forma significativa, para que as partes possam cooperar para o atingimento das finalidades precípua da jurisdição, de modo que os negócios processuais se mostram como importante ferramenta de cooperação entre as partes.

O princípio da eficiência, que passa a ser expressamente previsto no CPC de 2015, impõe a necessidade de adaptação do procedimento com vistas a alcançar a eficiência. Nesta senda, os negócios processuais podem ser utilizados para que sejam convencioneadas as adaptações procedimentais, objetivando maior eficiência. Contudo, a eficiência figura como objetivo a ser alcançado, só podendo ser observada em momento posterior.

Deste modo, a observância dos princípios norteadores dos negócios processuais já figura como importante vetor de aplicação do instituto, entretanto, a legislação processual impõe a observância de alguns requisitos para a celebração dos negócios processuais.

Nesta senda, o art. 190 estabelece os requisitos de validade das convenções processuais.

É necessário que os sujeitos sejam “plenamente capazes”, sendo entendida esta capacidade como capacidade processual. Ocorre que não parece razoável impedir os incapazes e os entes despersonalizados de celebrarem negócios processuais. Assim, a representação e a assistência figuram como mecanismos para suprir a incapacidade processual, possibilitando aos incapazes e aos entes despersonalizados a celebração dos negócios processuais.

Quanto ao objeto, é importante salientar que as convenções não recaem sobre o direito que é objeto do litígio. Deste modo, a negociação processual pode ser sobre o procedimento ou sobre as situações jurídicas processuais das partes. Nas convenções sobre o procedimento as partes estipulam regras procedimentais, enquanto que nas convenções sobre situações jurídicas processuais elas convencioneam sobre seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais.

A forma do negócio processual atípico é, em regra, livre, devendo ser possível a comprovação da existência do negócio. Contudo, mesmo que a forma empregada não seja adequada, este será considerado válido desde que não cause prejuízos.

Importante requisito é a necessidade de que o processo verse “sobre direitos que admitam autocomposição”. A expressão empregada é interpretada de maneira equivocada por alguns doutrinadores, que igualam os direitos passíveis de autocomposição aos direitos disponíveis. Contudo, o fato de um direito ser indisponível não afasta a possibilidade de autocomposição. Deste modo, a disponibilidade não se confunde com a possibilidade de autocomposição, que é o requisito para a celebração dos negócios processuais.

Além dos requisitos de validade, são postas outras limitações ao exercício da liberdade negocial das partes.

A necessidade de respeito aos princípios e garantias processuais possui grande relevância, pois os negócios processuais não podem afastar as garantias já consagradas no ordenamento jurídico, a exemplo do contraditório do devido processo legal.

Ademais, é inválida a celebração de negócios processuais quando uma das partes for manifestamente vulnerável, havendo nítido desequilíbrio na relação processual. Em sentido semelhante, é vedada a inserção abusiva de cláusula de negociação processual em contratos de adesão, visando a proteção do aderente, que possui pouca, ou nenhuma, possibilidade de negociação. Nestas hipóteses, o controle de validade será feito pelo juiz, com base no caso concreto.

Em suma, não restam dúvidas sobre os limites estabelecidos para que possam ser celebrados os negócios processuais, de modo que o instituto possui grande potencial para aplicação no processo civil. Assim, os negócios processuais possuem amplo espaço no regime processual brasileiro, de modo que as partes podem adaptar o procedimento conforme seus interesses, visando a melhor tutela jurisdicional.

Entretanto, em razão do princípio da atipicidade da negociação processual ter sido instituído através de cláusula geral, que contempla conceitos abertos, caberá à doutrina e à jurisprudência o estabelecimento dos demais limites a serem observados para a celebração dos negócios processuais atípicos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo**: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos Processuais – Existência, validade e eficácia – Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 244, junho de 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Traduzido por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 de abril de 2016.



BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 01 de junho de 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1.

\_\_\_\_\_. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. Ato-fato processual: reconhecimento e consequências. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 254, abril de 2016.

CAPONI, Remo. Autonomia provada e processo civil: os acordos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 228, fevereiro de 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira, 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Sistema de Direito Processual Civil**. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira, 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000, v. 3.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e os Negócios Processuais no novo CPC: Pontos de partida para o estudo. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 247, setembro de 2015.

DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência no processo. *In*: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, J. M. Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, L. H. Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coords.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

\_\_\_\_\_. O Princípio da Cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 127, setembro de 2005.

\_\_\_\_\_. Princípio da Adequação Jurisdicional do Processo no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (coords.). **Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

\_\_\_\_\_. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

\_\_\_\_\_.; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. 2. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. Negócios processuais e seus novos desafios. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, vol. 955, maio de 2015.

IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Carta de São Paulo**. São Paulo, março de 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, v. 1.

\_\_\_\_\_. Lineamentos acerca da interpretação do negócio jurídico: perspectivas para a utilização da boa-fé objetiva como método hermenêutico. *In*: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (coords.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Melo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilidade) procedimental na Teoria Geral do Processo. *In*: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). **40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de direito processual**. Out/Dez de 2007, v. 1. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 29 de maio de 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. rev., atual. e aument. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. e notas por Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIMA, Bernardo Silva de. Sobre o Negócio Jurídico Processual. *In*: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (coords.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Melo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Efetividade processual, princípio da cooperação e poderes instrutórios. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte: Fórum, n. 59, julho/setembro de 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado t. II**. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado t. III**. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**. São Paulo: RBDPro, 1983, vol. 40.

MÜLLER, Julio Guilherme. A negociação no Novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre

(coords.). **Novo CPC Doutrina Selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral de acordo de procedimento no projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/2010). *In*: FREIRE; Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, J. M. Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, L. H. Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coords.). **Novas Tendências do Processo Civil**: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1.

\_\_\_\_\_. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o Duplo Grau de Jurisdição. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios Processuais Envolvendo a Fazenda Pública. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 225, novembro de 2013.

TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 254, abril de 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2015.

VENTURI, Elton. Transação de direitos disponíveis? **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 251, janeiro de 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC** – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.